

LOS
F

**CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO RELATIVO
AO DIREITO DE PASSAGEM NO RAMAL DO ITAQUI
E OUTRAS AVENÇAS, CELEBRADO ENTRE A
TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. E A FERROVIA
NORTE SUL S.A.**

TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas na denominada Malha Nordeste desde 31 de dezembro de 1997, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.281.936/0001-37, com sede na Avenida Francisco de Sá, nº 4.829, Carlito Pamplona, Fortaleza/CE, doravante denominada simplesmente **TLSA** ou **Ferrovia Visitada**, e a **FERROVIA NORTE SUL S.A.**, sub-concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas através do Contrato nº 033/07 firmado com a **VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.** em 20 de dezembro de 2007, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.257.877/0001-37, com sede na Av. dos Portugueses, s/n, Prédio DILN, Itaqui-Pedrinhas, Retorno do Itaqui, São Luis/MA, doravante denominada simplesmente **FNS** ou **Ferrovia Visitante**, ambas representadas, neste ato, na forma de seus estatutos sociais, juntas a seguir denominadas **PARTES** e, individual e indistintamente, denominadas **PARTE**, tendo em vista o disposto na legislação ferroviária atualmente em vigor:

CONSIDERANDO QUE

- (i) a **TLSA** é concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Nordeste, por força do Contrato de Concessão celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes, em 31 de dezembro de 1997;
- (ii) a **FNS** é a sub-concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas por força do Contrato nº 033/07 firmado com a **VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.**, em 20 de dezembro de 2007;
- (iii) as **PARTES** celebraram, em 30/01/2012, o Contrato Operacional Específico, cujo o objeto é disciplinar o direito de passagem entre as **PARTES** no trecho de bitola mista constituído pelo Ramal Ferroviário do Itaqui e respectivos acessos, integrante da malha ferroviária objeto da concessão outorgada à **TLSA**.
- (iv) faz-se necessário a substituição do Contrato Operacional Específico celebrado em 30/01/2012, em atendimento às exigências do Poder Concedente e em consonância com a legislação ferroviária atualmente em vigor, inclusive as Resoluções da ANTT nº 3694/2011, 3695/11 e 3696/2011, de 14 de julho de 2011.

RESOLVEM, neste ato, celebrar o **CONTRATO OPERACIONAL RELATIVO AO DIREITO DE PASSAGEM NO RAMAL DO ITAQUI** (adiante “**COE**”) de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente Contrato, disciplinar o regime de Direito de Passagem a ser observado entre a TLSA e a FNS no trecho de bitola mista constituído pelo denominado Ramal Ferroviário de Itaqui ("Ramal"), e respectivos acessos, integrante da malha ferroviária objeto da concessão outorgada à TLSA ("Trecho").

1.2 O Trecho compreende o Ramal Ferroviário do Itaqui sob concessão da TLSA, Ramal do Pombinho e futuro Ramal de acesso ao Terminal de Grãos do Maranhão ("TEGRAM") - , bem como o acesso ao Porto Organizado de Itaqui (vias internas, até o portão de entrada do Porto), às bases das Companhias Distribuidoras de Combustíveis (vias internas, até o portão de entrada das Cias), todos definidos no croqui esquemático, em anexo (Anexo I – Layout do Trecho).

CLÁUSULA SEGUNDA – CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SISTEMA DE TRANSPORTE NO TRECHO

2.1 A via permanente é composta de trilhos TR-57 e TR-68, AMV de bitola mista e fixação variando entre elástica tipo Deenik e Pandrol e fixa (prego de linha e tirefão).

2.1.1 A rampa máxima nos dois sentidos de Pombinho ao Porto do Itaqui e retorno é de 1,5 % (um por cento e meio).

2.2 As composições ferroviárias, compreendendo locomotivas e vagões, que circularão no Trecho sob o regime de Direito de Passagem, observarão as regras, abaixo, quanto aos Trens-Tipo. Para fins deste COE, Trem-Tipo significa a composição ferroviária padrão, formada por uma determinada quantidade de locomotivas e vagões, que busca otimizar o transporte de mercadorias.

2.2.1 Os Trens-Tipo da FNS deverão circular com no máximo 03 (três) locomotivas, dentre as quais apenas 02 (duas) tracionando.

2.2.2 A carga máxima permitida nas vias de bitola mista do trecho é de 32,5 toneladas por eixo.

2.2.3 O material rodante, compreendendo locomotivas e vagões, deverá ser compatível com as características técnicas do traçado na data da assinatura do presente COE, estando vedado à TLSA alterar tais características, com o fim de impor restrições à circulação do material rodante da FNS. Fica desde já assegurada à FNS a realização, às suas expensas e com a prévia submissão dos correspondentes projetos à TLSA, de obras no Trecho visando a sua adequação à circulação do material rodante que venha a ser por ela utilizado para a execução do objeto deste COE, respeitado o estabelecido no item 2.2.2, acima.

2.2.3.1 As composições de ferroviárias deverão conter, no máximo 80 (oitenta) vagões, modelos TCT, HAT e HFT.

99

Contrato Operacional Específico celebrado entre Ferrovia Norte Sul S.A. e Transnordestina Logística S.A.

[Assinatura]



+
1
2
R

06
F

2.2.4 Para modificação dos Trens-Tipo e/ou dos fluxos de transporte, as **PARTES** deverão, previamente, definir, a tração, composição, padrões operacionais, e cargas dos novos Trens-Tipo.

2.3 O controle do tráfego dos trens é baseado em sistema de monitoramento, com o licenciamento dos trens realizado por intermédio do Centro de Controle Operacional da TLSA, em Fortaleza, via *Global Positioning System (GPS)* e comunicação por meio de satélite e/ou radiofreqüência, por meio da Estação do Itaqui.

2.3.1 Os trens da **FNS** terão seu tráfego controlado pela **TLSA** através de comunicação por radiofreqüência e por intermédio da Estação no Itaqui.

2.4 A sinalização no Trecho é passiva e adequada às determinações das normas da ABNT vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO DIREITO DE PASSAGEM

3.1 A remuneração pela utilização do Direito de Passagem correspondente ao Trecho será estabelecida de acordo com os critérios, parâmetros e valores a seguir estabelecidos:

3.1.1 Fica acordado entre as **PARTES** que a **FNS** pagará à **TLSA**, como remuneração pelo Direito de Passagem no Trecho, o valor bruto de R\$2,59 (dois reais e cinqüenta e nove centavos) por tonelada útil transportada por suas composições ferroviárias, a partir da data de assinatura deste COE.

3.1.1.1 Fica desde já estabelecido que, caso seja suspensa a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pela Prefeitura de São Luis/MA, o percentual correspondente à alíquota do ISS será deduzido do valor da tarifa.

3.1.2 O valor da tarifa descrito no item 3.1.1, acima, já inclui todos os custos diretos e indiretos relacionados ao Direito de Passagem, incluindo tributos e eventuais encargos setoriais.

3.2 A remuneração descrita no item 3.1, acima, compreende o valor a ser pago pela **FNS** em razão da tonelada útil transportada por suas composições ferroviárias no Trecho, dentro das faixas de horários, abaixo, estabelecidas por destino:

3.2.1 Acesso às bases de combustíveis: de 02:00 horas às 14:00 horas, por dia; e,

3.2.1.1 Para as composições ferroviárias da **FNS** que circularem fora da faixa de horário estabelecida no item 3.2.1, acima, (entrada e/ou saída) serão cabíveis as seguintes penalidades:

(i) As composições ferroviárias da **FNS** que circularem fora da faixa de horário estabelecida no item 3.2.1, acima, terão acrescidos ao valor pago em razão do Direito de Passagem, 22% (vinte e dois por cento) sobre a tarifa determinada no item 3.1.1, calculado sobre a tonelada útil.

(ii) A responsabilidade pelo descumprimento da faixa de horário estabelecida será apurada nos termos do item 6.3 da CLÁUSULA SEXTA - DO DESEMPENHO OPERACIONAL e, após apuração, caso seja verificada a responsabilidade exclusiva da TLSA, não incidirá sobre o valor da tarifa de Direito de Passagem o acréscimo no percentual estabelecido no tópico (i) acima.

3.2.1.2 Quando a aplicação das penalidades previstas no tópico (i) do item 3.2.1.1, acima, resultar em valores com mais de 02 (duas) casas decimais, isto é, frações de centavos de Real (R\$), o valor final para pagamento da tarifa será calculado mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

(i) quando a terceira casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo, ou seja, se mantém o valor da segunda casa decimal;

(ii) quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior.

3.2.1.3 As PARTES ficam obrigadas a liberar as linhas de dentro dos terminais da base de carregamento de combustíveis a fim de permitir que a outra PARTE tenha tráfego livre e operação adequada para suas composições ferroviárias em Direito de Passagem, nas faixas de horário estabelecidas para os trens de combustível ("Pool"). Ficam ressalvados aqueles casos em que houver aceite antecipado da outra PARTE.

3.2.2 Não haverá limitação de faixas de horário ou de circulação por dia para o acesso ao EMAP (Píer da VALE) e ao Porto do Itaqui, devendo ser observados os itens de desempenho operacional estabelecidos na CLÁUSULA SEXTA - DO DESEMPENHO OPERACIONAL, bem como respeitada a regra PEPS ("primeiro que entra, primeiro que sai") de todas as composições ferroviárias que trafegarem naquele trecho.

3.2.2.1 O acesso livre - de composições de carga geral, salvo combustíveis - (sem limite de faixas de horário) dar-se-á através de solicitação de circulação dos Trens-Tipo por parte da FNS conforme estabelecido na CLÁUSULA SEXTA - DO DESEMPENHO OPERACIONAL.

3.3. O valor estabelecido no item 3.1.1 será reajustado anualmente em 1º de janeiro pela variação do IGP-DI dos 12 (doze) meses anteriores ou de outro índice que venha a substituí-lo.

3.3.1. O primeiro reajuste dar-se-á em 1º de janeiro de 2014 considerando a variação do IGP-DI de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

4.1 As PARTES declaram não existir qualquer operação acessória atualmente na operação de Direito de Passagem no Trecho. Caso tenham interesse na prestação de serviço que envolva qualquer tipo de operação acessória, as PARTES acordam em definir valores e elaborar descriptivos destas operações em conjunto e anexá-los ao presente COE.



CLÁUSULA QUINTA – DOS FLUXOS E VOLUMES A SEREM TRANSPORTADOS

5.1 Para fins do disposto na legislação vigente, as **PARTES** elencam os fluxos de transporte por tipo de operação, relacionando os produtos transportados, os trechos ferroviários utilizados de origem e destino, o detalhamento dos fluxos e volumes das cargas a serem transportados, conforme consta no “Anexo II – Dos Fluxos e Volumes”, o qual passa a fazer parte integrante deste COE.

5.2 A definição dos Fluxos e Volumes estabelecida no “Anexo II – Dos Fluxos e Volumes” não é taxativa e não impede que novos fluxos de transporte e/ou usuários passem a ser realizados e/ou atendidos durante a vigência deste COE, respeitados os critérios e condições aqui acordados e desde que os volumes adicionais sejam informados pela Ferrovia Visitante à Ferrovia Visitada no prazo de 30 (trinta) dias, corridos, antes do transporte.

5.3 Apresentam-se ainda no “Anexo II – Dos Fluxos e Volumes” os volumes em TU (tonelada útil) e TKU (tonelada-quilômetro útil) previstos para movimentação pela FNS no Trecho objeto do presente, no ano de 2012.

5.3.1 Para fins do disposto na Resolução nº 3696 da ANTT de 14 de julho de 2011, as **PARTES** informarão anualmente, até o final do mês de abril, a estimativa plurianual, abrangendo os cinco anos subsequentes, contendo produto, volume em TU e TKU, uma vez que as **PARTES** devem ratificar os volumes apresentados em anos anteriores frente à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, até 01º de junho de cada ano.

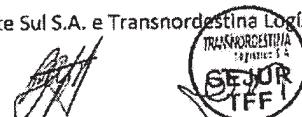
5.4 Incumbirá à **FNS**, com antecedência de 30 (trinta) dias, corridos, fornecer a estimativa da carga a ser transportada no mês de referência, em TU detalhando o produto, volume, origem e destino.

5.5 Fica estabelecido e ajustado entre as **PARTES** que as informações disponibilizadas no “Anexo II – Dos Fluxos e Volumes”, acerca do volume a ser transportado, constitui-se em obrigação de transporte de carga mínima a ser transportada pela **FNS**, pela qual a **TLSA** se obriga a garantir a condição de segurança, capacidade e demais disposições deste COE para a circulação das composições ferrovias da **FNS** no Trecho, observado o disposto nos subitens adiante.

5.5.1 A Ferrovia Visitante fica obrigada a transportar o mínimo de 90% (noventa por cento) do volume anual estimado, conforme “Anexo II – Dos Fluxos e Volumes”, sob pena de multa compensatória de 40% (trinta por cento) do valor da tarifa no item 3.1.1, calculada sobre a diferença entre o volume efetivamente realizado e o volume mínimo tolerável.

5.5.2 Os volumes previstos no “Anexo II – Dos Fluxos e Volumes” deverão estar respaldados em documento formal de estudo prévio de capacidade da via, a ser aprovado conjuntamente pelas **PARTES**.

5.5.3 Caso haja a incidência da multa prevista na cláusula 5.5.1, pela não realização do transporte do volume mínimo contratado pela **FNS**, esta a **FNS** procederá ao pagamento dos valores devidos à **TLSA** por meio de nota de débito, acrescidos de PIS e COFINS, vedada qualquer compensação com os valores objeto de reembolso por



J
L

investimento realizado pela ferrovia Visitante, inclusive aqueles autorizados nos termos da Cláusula 11.1.

5.6. Não serão considerados para fins de cálculo da multa compensatória prevista no item 5.5.1 os volumes programados e não executados pela FNS em decorrência de ato de responsabilidade da TLSA, por motivo de circulação na linha principal e/ou linhas sob Concessão da TLSA, ou de descumprimento do disposto no item 5.7 pela TLSA.

5.7. A TLSA compromete-se a garantir os investimentos necessários para a manutenção da via permanente sob sua concessão, de modo a permitir o tráfego das composições ferroviárias da FNS em Velocidade Máxima Autorizada – VMA - para o Trecho e o cumprimento da demanda firme assumida pela FNS.

5.7.1. Entende-se por investimentos necessários aqueles que forem indispensáveis para que as composições da FNS atinjam seu melhor desempenho operacional, na forma da CLÁUSULA SEXTA - DO DESEMPENHO OPERACIONAL.

CLÁUSULA SEXTA – DO DESEMPENHO OPERACIONAL

6.1. Fica estabelecido que a Velocidade Máxima Autorizada (VMA) é de 25 km/h, desejável para o tráfego das composições ferroviárias no trecho principal entre o Pombinho, Píer da Vale e Ramal de acesso ao TEGRAM (quando finalizado), e, de 10 km/h nas linhas secundárias (acesso às Distribuidoras de Combustível e Porto de Itaqui). As VMA's estabelecidas estão, necessariamente, condicionadas à manutenção regular e nivelamento e alinhamento de trilhos por equipamento Plasser a ser garantido por ambas as PARTES. A responsabilidade da FNS se limita à manutenção do ramal de acesso ao TEGRAM nos termos deste COE.

6.1.3. As PARTES declaram ter conhecimento de que as Máquinas Plasser necessárias à manutenção de trilhos não estão disponíveis para aplicação imediata do item "6.1" e, portanto, liberação de referidas máquinas para realização dos serviços constantes da cláusula 6.1 fica a critério da VALE, sendo que, caso não ocorra, a cláusula "6.1" ficará suspensa até que a VALE libere o referido equipamento.

6.2. As PARTES se comprometem a regularmente realizar investimentos em via permanente, dos trechos sob responsabilidade de cada PARTE, e material rodante, com foco em segurança, visando a permitir que as condições acima descritas sejam respeitadas, bem como viabilizando que as PARTES trafeguem o mais próximo possível da VMA, de modo a garantir maior produtividade no Trecho.

6.3. A apuração do desempenho operacional será feita em reunião diária de avaliação e programação, a qual será ainda objeto de relatório mensal consolidado. Nas reuniões diárias as Partes:

(i) acordarão as causas do não atendimento à programação e os descumprimentos dos compromissos operacionais do dia ("D") e do dia anterior ("D-1"),



(ii) preencherão relatórios que servirão de base para o estabelecimento das penalidades cabíveis, e

(iii) definirão a programação de D e do dia posterior ("D+1"), sujeita a confirmação ou ajustes em até 2 (duas) horas antes do horário previsto para o licenciamento.

6.3.1. Em casos excepcionais a Ferrovia Visitante deverá solicitar sua entrada no Trecho em até 02 (duas) horas antes do horário previsto para o licenciamento ficando ajustado que a TLSA dará resposta à Ferrovia Visitante em até 60 (sessenta) minutos após a solicitação de entrada desta no Trecho, informando o horário preciso da entrada para circulação.

6.4. O licenciamento deverá respeitar a regra PEPS em relação a quaisquer composições.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONSTRUÇÃO DE LINHAS

7.1. Os investimentos para construção de novas linhas dentro da faixa de domínio da TLSA poderão ser realizados pela FNS, desde que sejam apresentados projetos específicos para tanto, os quais devem estar devidamente acompanhados da documentação elencada no Anexo I da Resolução ANTT nº 2.095/2008 e em conformidade com a legislação ambiental e regulatória pertinente, nos termos da Resolução ANTT nº 3695/11, observado o disposto no item 7.1.1, abaixo, especialmente quanto à análise e aprovação de referidos projetos.

7.1.1 A TLSA se compromete em proceder à análise dos projetos executivos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento dos projetos e da documentação pertinente, exigida nos termos da Resolução nº 2.095/2008. A TLSA se manifestará expressamente sobre a análise dos projetos, respeitando o prazo aqui estabelecido e, em não se verificando óbices em relação aos projetos, estes serão submetidos à ANTT para análise e autorização. Na hipótese da TLSA não proceder à análise de projetos apresentados pela FNS no prazo fixado por esta cláusula, a FNS poderá, unilateralmente, submetê-los à apreciação e aprovação da ANTT.

7.2 As PARTES acordarão que os custos de obras na linha que venham a ser construídas sob as expensas da FNS, sejam descontados na tarifa de Direito de Passagem. O referido desconto, caso seja realizado em parcelas, deverá também ser reajustado pelo índice IGP-DI.

7.3 Caso sejam construídos ramais paralelos dentro da faixa de domínio da TLSA, esta última se compromete a permitir o acesso da FNS ou de empreiteira por esta contratada às áreas e instalações que interfiram com as obras de construção das linhas, assim como a liberar faixas de trabalho para a execução das respectivas obras, no que interferir com a circulação dos trens, através da paralisação do tráfego ferroviário, conforme programação previamente acordada entre as PARTES.

7.4 Todas as linhas construídas serão utilizadas pelas PARTES e controladas operacionalmente pela TLSA, passando a integrar-se no âmbito da concessão outorgada à TLSA na Malha Nordeste.



7.4.1 Caso os investimentos sejam suportados pela FNS, esta terá direito à reserva de uso da capacidade ociosa, respeitando os seguintes termos:

i) o controle da capacidade ociosa decorrente de investimentos suportados pela FNS e não utilizada por esta, poderá ser negociada pela TLSA junto a terceiros e terá como base o histórico das Declarações de Rede, enviados à ANTT;

7.5 Neste ato, as PARTES acordam que a FNS realizará obras de construção de linhas para duplicação do Ramal do Pombinho e construção do Ramal do TEGRAM, nos termos e especificações dos projetos a serem enviados para a TLSA. Essas obras integrarão o arrendamento e concessão da TLSA. A TLSA deverá encaminhar, para aprovação da ANTT, os documentos do projeto da FNS em até 10 (dez) dias do recebimento dos mesmos.

7.5.1 As obras do Ramal do Pombinho e do Ramal do TEGRAM serão custeadas e executadas pela FNS, e o investimento está orçado em R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e R\$62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais), respectivamente. Os valores poderão sofrer variação para mais ou para menos, conforme projeto a ser desenvolvido pela FNS e aprovado pela TLSA.

7.5.2 Os valores investidos pela FNS na construção do Ramal do TEGRAM não serão resarcidos pela TLSA à FNS. Em contrapartida, será garantido à FNS um adicional de 07 (sete) pares de trens para acesso ao TEGRAM a partir do início da operação do Terminal, até o final da Concessão da TLSA e mediante validação pelas PARTES de Estudo Operacional de Capacidade do Trecho Duplicado, a ser encaminhado pela FNS à TLSA em até 60 dias da assinatura do presente COE.

7.5.2.1 A FNS se compromete a executar a manutenção do Ramal do TEGRAM durante todo o período remanescente do Contrato de Concessão da Malha Nordeste firmado entre TLSA e União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a deixar o referido Ramal em condições para a colocação futura de um terceiro trilho, de modo a permitir o acesso de trens em bitola métrica às moegas de descarga ferroviária do TEGRAM. Caso haja prorrogação da outorga da Concessão da Malha Nordeste à TLSA, a FNS não mais se responsabilizará pela manutenção do Ramal do TEGRAM.

7.6 Caso seja determinado por algum ente competente do Poder Público que as obras do Ramal do Pombinho e do Ramal do TEGRAM, de modo conjunto ou independente, não possam ser executadas ou devam ser executadas por qualquer outra entidade, pública ou privada diversa da FNS, os termos do item 7.5 e subitens seguintes perderão efeito de pleno direito.

7.7 O valor investido pela FNS na duplicação das linhas do Trecho – Ramal do Pombinho, conforme item 7.5.1., será integralmente resarcido pela TLSA à FNS da seguinte forma:

7.7.1 O referido valor será amortizado em 60 (sessenta) parcelas mensais, a partir de 01º de janeiro de 2018, por meio do desconto equivalente na fatura do mês corrente relativa ao pagamento pelo Direito de Passagem sobre o volume excedente, ou seja, sobre todo o volume que se destine ao Ramal do TEGRAM.



+
F
P

2.09
F

7.7.2 A amortização do investimento no Ramal do Pombinho será conforme o Sistema de Amortização Constante – SAC com correção mensal pelo índice IGP-DI do montante do investimento e das parcelas remanescentes. O investimento será corrigido pelo IGP-DI durante o período de carência assim como no período de amortização, a partir da data de conclusão das obras".

7.7.3. Caso o investimento do TEGRAM não seja realizado pela FNS, fica resguardado o direito de ressarcimento dos valores investidos no Ramal do Pombinho conforme amortização do Sistema SAC, em 60 (sessenta) parcelas iguais a partir de 2018, desde que garantidos os volumes pactuados.

7.8 Os valores investidos pela FNS na construção do Ramal do TEGRAM não serão resarcidos pela TLSA à FNS e em contrapartida, será garantido à FNS um adicional de 07 (sete) pares de trens diários para acesso ao Terminal de Grãos do Maranhão – TEGRAM a partir do início da operação do referido Terminal e mediante validação pelas PARTES de Estudo Operacional de Capacidade do Trecho Duplicado, a ser encaminhado pela FNS à TLSA em até 60 dias da assinatura do presente instrumento.

7.9 A garantia de pares de trens para acesso ao Ramal do TEGRAM, mencionadas no item 7.5.2 está submetida às condições estabelecidas para a distribuição das janelas de operação atualmente vigentes no Ramal do Pombinho. Em caso de eventual conflito de acesso ao Ramal do Pombinho fica certo e ajustado que os trens que se destinem ao Ramal de acesso ao TEGRAM respeitarão a fila de trens conforme regra PEPS e os trens que se destinem às bases de combustíveis ficarão adstritos à faixa de circulação, nos termos do item 3.2.1

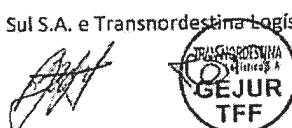
CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE POR ACIDENTES

8.1 A responsabilidade pela indenização de eventuais acidentes, inclusive por prejuízos causados a terceiros, será atribuída à PARTE que der causa.

8.1.1 Para efeito de verificação do cumprimento de metas do Contrato de Concessão, os acidentes ocorridos nas operações em Direito de Passagem, deverão ser computados para a PARTE que der causa ao acidente.

8.2 Para a apuração das causas de acidentes envolvendo composições da FNS, será criada uma comissão paritária integrada por representantes designados pelas PARTES, que concluirá seus trabalhos e apresentará o respectivo relatório de apuração no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que ocorrer o sinistro, devendo as PARTES acatar o parecer final e soberano da comissão. Caso a comissão não apresente o relatório final neste prazo, cada PARTE comunicará separadamente ao Poder Concedente suas conclusões, de forma a atender os prazos previstos na legislação.

8.2.1 Na ocorrência de acidente com composições da FNS, um dos integrantes da comissão paritária designado pela TLSA deverá convocar, formalmente, um dos representantes da FNS, através de e-mail ou outro meio formal, em até 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência para apuração conjunta. Caso a FNS não seja convocada no prazo estipulado, a ocorrência será creditada como de responsabilidade da TLSA, bem



como as responsabilidades descritas no item 8.1 desta Cláusula. Contudo, se expressamente convocada no prazo a FNS não disponibilizar responsável para o processo de apuração em 24 (vinte e quatro) horas, a TLSA encaminhará o resultado da apuração em 48 (quarenta e oito horas) do levantamento e, em seguida, a FNS terá 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar sobre o resultado da apuração. Caso não haja manifestação da FNS no prazo aqui estabelecido, a FNS não mais poderá questionar o resultado da apuração.

8.3 A responsabilidade pelos acidentes ocorridos no Trecho, com os trens da FNS, provocados por defeito, má conservação ou falta de manutenção do material rodante, bem como por falha funcional e operacional da equipagem, será atribuída à FNS. Por outro lado, os acidentes causados por defeito, má conservação ou falta de manutenção da via permanente ou, ainda, por erro de licenciamento ou sinalização, serão de responsabilidade da TLSA.

8.3.1 Em caso de danos a terceiros, o resarcimento das despesas, bem como a responsabilidade civil pelo acidente, serão imputados à PARTE que deu causa ao acidente.

CLÁUSULA NONA – DO FATURAMENTO E PAGAMENTO

9.1. As Partes apurarão os volumes movimentados no Trecho até o último dia de cada mês, e se reunirão para elaboração do Resumo de Movimentação do Mês.

9.1.1 O período de apuração será considerado do dia 29 do mês anterior até o dia 28 do mês subsequente, cabendo à TLSA emitir os documentos de cobrança à FNS, de acordo com a movimentação de seus volumes, no último dia do mês.

9.1.2 Para fins de fechamento do exercício de cada ano, a medição relativa a dezembro compreenderá o período de 29 de novembro a 31 de dezembro, sendo que os dias 29, 30 e 31 terão seus volumes projetados e ajustados no mês de janeiro do ano subsequente.

9.2 Caberá a FNS efetuar o referido pagamento através de depósito na Conta Corrente de titularidade da TLSA de número 99953374, na Agência 001 do Banco Citibank (745) em até 11 (onze) dias contados da emissão da Nota Fiscal.

9.2.1 A TLSA deverá informar a FNS possíveis alterações de seus dados bancários.

9.3 Em caso de não pagamento na data prevista haverá a incidência de encargos financeiros, calculados *pro rata die* e contados a partir do 12º dia (inclusive) da emissão do documento de cobrança tendo como base o IGP-DI do mês anterior à data de pagamento prevista, acrescidos de multa na razão de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PRODUÇÃO TRANSPORTADA

10.1. A apropriação dos volumes realizados em Direito de Passagem será computada de acordo com o trecho onde ocorreu o transporte em benefício da PARTE Cedente, na forma da legislação do setor ferroviário atualmente em vigor.

10.2. A estimativa de produção de Ferrovia Visitante do ano seguinte deverá ser apresentada à Ferrovia Visitada até o mês de abril do ano corrente, para análise e adequação pelas PARTES, antes da apresentação das metas de produção à ANTT, todo 1º de junho de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO DE ATIVOS

11.1. Caberá à TLSA a manutenção da via permanente das linhas ferroviárias que compõem o Trecho. Desde que previamente autorizada pela TLSA, a FNS poderá realizar a manutenção da via permanente, apresentando previamente o orçamento dos serviços a serem realizados, sendo que, somente após autorização, os valores poderão ser deduzidos de forma parcelada quando do pagamento pelo exercício do Direito de Passagem.

11.1.1. Mediante acordo prévio entre as PARTES, a FNS poderá fornecer material de via permanente ou prestar serviços para manutenção do Trecho, sendo que tal fornecimento será objeto de dedução do Direito de Passagem.

11.1.2. Para os fins de aplicabilidade desta Cláusula, a TLSA se obriga a dar ciência às demais Concessionárias que efetivamente utilizem o mesmo trecho em Direito de Passagem ou Tráfego Mútuo, das obras e edificações que venham a ser executadas pela FNS, para, querendo, se manifestarem.

11.2. Caberá à FNS a manutenção de seu material rodante de modo a respeitar os parâmetros de segurança adotados pela TLSA, dispostas no “Anexo III – Das Condições Básicas de Manutenção de Ativos”, o qual deverá estabelecer parâmetros de manutenção de material rodante e via permanente. O Anexo III – Das Condições Básicas de Manutenção de Ativos será anexado ao presente instrumento em até 60 (sessenta) dias da assinatura do presente Contrato.

11.2.2. A TLSA poderá realizar vistoria no material rodante da FNS, dentro do prazo de licenciamento estipulado no item 3.2.2.1. da CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO DIREITO DE PASSAGEM, para garantir que o material esteja enquadrado nas condições de manutenção estabelecidas no “Anexo III – Das Condições Básicas de Manutenção de Ativos”, acima citado. Caso os ativos estejam fora do padrão, poderá a TLSA notificar a FNS, e, em caso de reincidência, não receber o ativo inadequado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO INADIMPLEMENTO E CLÁUSULAS PENAIS

12.1 O descumprimento, total ou parcial, das obrigações previstas neste COE sujeitará a PARTE infratora às penalidades elencadas nesta cláusula.

12.1.1. Em caso de acidente ou avaria, a regra PEPS poderá ser desconsiderada enquanto o Trem-Tipo esteja fora de circulação recebendo atendimento e/ou manutenção, devendo retornar à via principal, obedecendo a ordem da fila, assim que esteja em condições de circulação.

12.2 Havendo inadimplemento das obrigações estabelecidas neste instrumento, a PARTE inadimplente será notificada por escrito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra com a obrigação inadimplida.

12.2.1. Não obstante o disposto no item acima fica estipulado que, a PARTE que descumprir quaisquer das disposições deste instrumento - para as quais não haja penalização específica - deverá pagar à outra PARTE multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento.

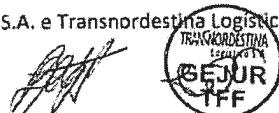
12.3 Havendo conflito entre as PARTES que impeça ou dificulte o efetivo cumprimento das disposições previstas neste acordo, e não sendo possível solucioná-lo por mútuo acordo, qualquer uma das PARTES poderá apresentar à ANTT requerimento propondo a solução do conflito.

12.4 As PARTES não são responsáveis pelo inadimplemento que resultar de caso fortuito ou força maior, nos termos do disposto no Código Civil Brasileiro, ou ainda, de crise mundial ou nacional instalada, ou por questões de mercado, na medida em que tais ocorrências impeçam ou retardem o cumprimento das obrigações avençadas neste COE, devendo uma PARTE dar ciência à outra, por escrito, em até 48 (quarenta e oito) horas da data da ocorrência, expondo as razões pelas quais se encontra compelida a retardar ou sustar a execução. Cessado o caso fortuito, força maior, ou crise mundial ou nacional, retomar-se-á a execução do instrumento daí em diante.

12.5. O presente Contrato só poderá ser rescindido de forma motivada em decorrência de inadimplemento que impossibilite a regular operação ferroviária e que se mantenha após a notificação formal à PARTE inadimplente. A notificação prevista neste item deverá estabelecer prazo de resposta para apresentação de justificativas da PARTE notificada, a fim de que seja garantida a apuração da responsabilidade sobre eventual descumprimento, observado o disposto no item 12.4.

12.6. O descumprimento do presente Contrato por qualquer das PARTES, que enseje a rescisão do mesmo, obrigará à PARTE culpada pela rescisão ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do contrato, valor corrigido anualmente pelo IGP-DI, sem prejuízo das correspondentes perdas e danos e lucros cessantes a que der causa.

12.6.1. Ressalvados os valores do investimento descritos no item 7.5.1., que deverão ser integralmente resarcidos pela TLSA à FNS, forma preestabelecida no item 7.7 e subitens.



11
K

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

13.1 O presente Contrato terá vigência até o final da Concessão da Malha Nordeste desde que não haja manifestação contrária das **PARTES** até 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento.

13.2. Fica condicionada a continuidade da eficácia do presente contrato, após 60 (sessenta) dias do início de sua vigência, à aprovação da transação nele detalhada pelos órgãos internos das pessoas jurídicas controladoras da **FNS**.

13.2.1. Caso, após a sua apreciação pelos órgãos das companhias, o Contrato não venha a ser aprovado, será ele rescindido após o prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência, sem qualquer ônus, indenização ou penalidade aplicável à **FNS**, mediante a quitação dos valores pendentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 O presente Contrato tem como objeto apenas o Direito de Passagem dos Trens-Tipo da **FNS** no Trecho estipulado na Cláusula Primeira, devendo os eventuais outros casos de tráfego mútuo ou direito de passagem ser objeto de contratos específicos entre as **PARTES**.

14.2 Em casos especiais que impliquem na necessidade da utilização eventual do regime de tráfego mútuo, as **PARTES** definirão de comum acordo, os procedimentos inerentes a esta operação.

14.3 As **PARTES** imbuídas do espírito de cooperação mútua envidarão todos os seus melhores esforços no sentido de solução pacífica de quaisquer questões oriundas deste acordo.

14.4 O presente contrato somente poderá ser alterado mediante termo aditivo devidamente assinado pelas **PARTES**.

14.5 A **TLSA**, na qualidade de concessionária do serviço de transporte ferroviário da Malha Nordeste deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura deste COE, encaminhar cópia deste instrumento à **ANTT**.

14.6 As **PARTES** poderão ceder ou transferir os direitos decorrentes deste Contrato, no todo ou em parte, somente às suas sociedades coligadas e controladas, mediante prévia comunicação e anuênciam por escrito da outra **PARTES**.

14.7. Todo transporte de produtos perigosos realizado em Direito de Passagem da **FNS** na **TLSA** deverá respeitar as disposições estabelecidas no TAC, Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a **TLSA** e a **ANTT** em 20/09/2013.

14.8. As **PARTES** e seus sucessores se comprometem a sub-rogar, a qualquer título, o presente COE, em todos os seus direitos e obrigações.

14.9. A tolerância de qualquer inadimplemento entre as **PARTES** não constituirá renúncia ao exercício das faculdades estabelecidas na presente cláusula.



+
P

14.10. As PARTES convencionam que os anexos abaixo relacionados, após elaborados, deverão ser rubricados pelas PARTES e passarão a fazer parte integrante deste instrumento.

- Anexo I – Do Layout do Trecho
- Anexo II – Dos Fluxos e Volumes
- Anexo III – Das Condições Básicas de Manutenção de Ativos

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1 Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo/SP para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do presente COE e de sua execução, com renúncia expressa, pelas PARTES, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem de acordo com os presentes termos, cláusulas e condições, firmam as PARTES o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas igualmente signatárias, para que se produza os seus jurídicos efeitos.

São Paulo/SP, 18 de outubro de 2013.

Pela Ferrovia Norte Sul S.A.

Nome: André Ravara
Cargo: Gerente Geral
VLI

Fernando Lopes Ncantar
Nome: Fernando Lopes Ncantar
Cargo: Gerente de Planejamento e Centro de Controle

Pela Transnordestina S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

TESTEMUNHAS

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Contrato Operacional Específico celebrado entre Ferrovia Norte Sul S.A. e Transnordestina Logística S.A.



ANEXO II

PREVISÃO DE VOLUME FNS 2015 a 2018 - TOTAL

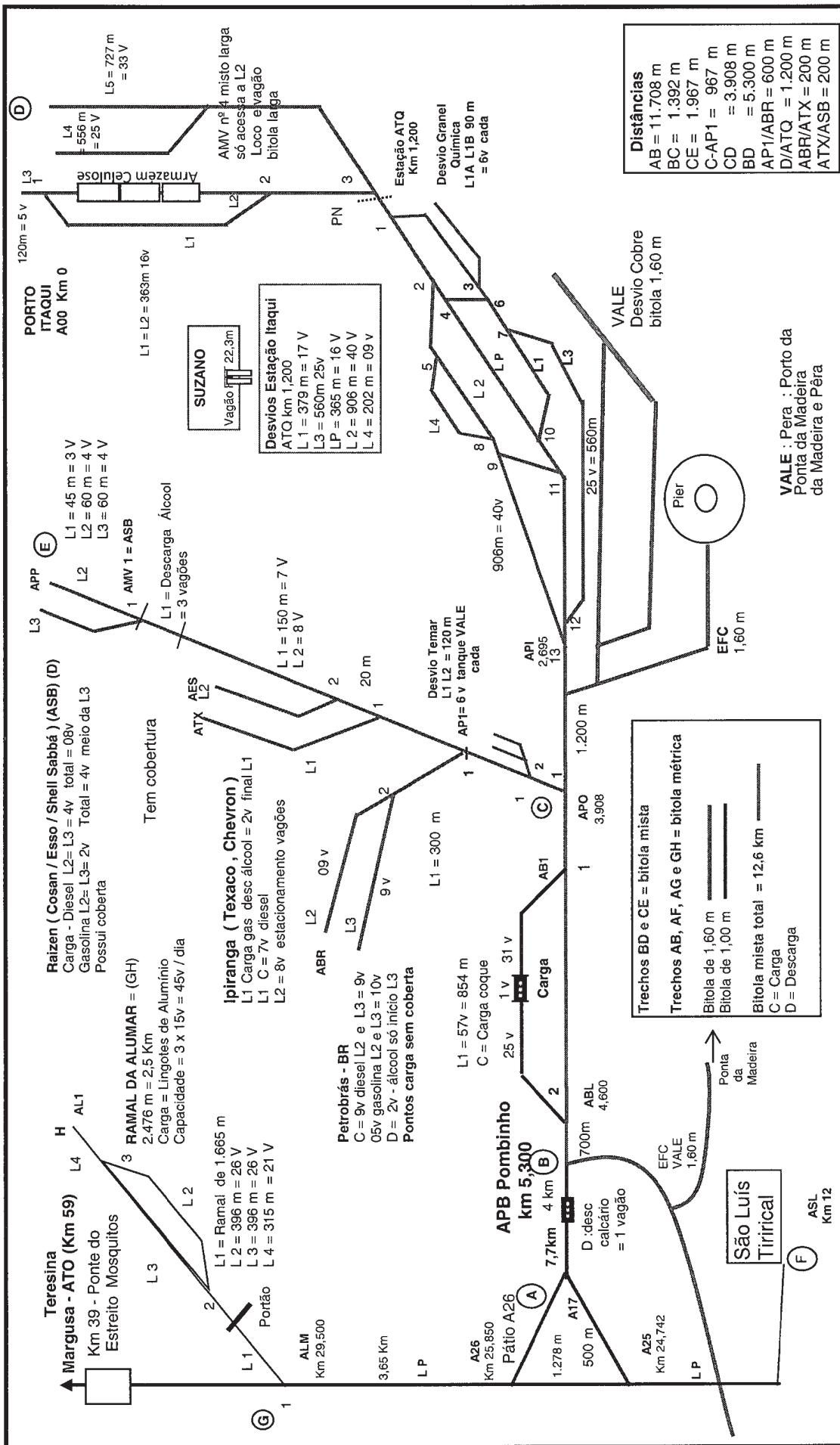
Segmento N1	Mercadoria	Origem	Destino	2015	2016	2017	2018
Combustíveis Norte Q3.000	ALCOOL	PGR	QPM	31.104	31.104	31.104	31.104
	PPN	PPN	-	-	-	-	-
Exp. Grãos Norte 270	BIODIESEL	PPN	QPM	4.082	4.082	4.082	4.082
	FARELO DE SOJA	PPF	QPM	-	-	-	-
MILHO 270	MILHO	PPF	QPM	216.187	216.187	216.187	216.187
	PPN	QPM	63.948	63.948	63.948	63.948	63.948
SOJA 270	PPT	QPM	203.166	203.166	203.166	203.166	203.166
	TEGRAM	TEGRAM	300.000	500.000	500.000	500.000	500.000
SOJA 270	PPF	QPM	1.568.065	1.568.065	1.568.065	1.568.065	1.568.065
	PPN	QPM	94.891	94.891	94.891	94.891	94.891
	PPT	QPM	1.236.843	1.236.843	1.236.843	1.236.843	1.236.843
	TEGRAM	TEGRAM	1.000.000	2.000.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
Total geral			4.718.236	5.918.286	6.918.286	6.918.286	6.918.286

formato A3 Data : 25/02/2014

PÁTIOS Ramal Itaqui e Alumar Extensão Ramal Itaqui (AD) : 17 Km

GRANDE SÃO LUIΣ

GRANDE SÃO LUI





Anexo 3 – Das Condições Básicas de Manutenção de Ativos

Contrato Operacional Específico - COE

Vale x FTL

Versão v01. 02-2014

Data Versão: 10/02/2014

SUMÁRIO

1. OBJETIVOS.....	03
2. CAMPO DE APLICAÇÃO.....	03
3. PREMISSAS DE INSPEÇÃO ENTRE VALE X FTL (Transnordestina).....	03
3.1. <i>Das condições normais de inspeção (Não emergencial)</i>	03
3.2. <i>Das condições críticas de inspeção (emergencial)</i>	03
3.3. Parâmetros de manutenção de Via Permanente.....	04
3.4. Parâmetros de manutenção de Material Rodante - Locomotivas.....	04
3.5. Parâmetros de manutenção de Material Rodante - Vagões.....	05
4. ACIONAMENTO ENTRE AS DUAS FERROVIAS VALE X FTL (Transnordestina).....	05
5. ANEXOS.....	06
6. ELABORADORES.....	07



1. OBJETIVOS

Este documento tem como objetivo orientar quanto às premissas de manutenção dos ativos de interface entre as empresas Vale e FTL (Transnordestina) regulamentado pelo Contrato Operacional Específico – COE (Vale x FTL), visando à segurança operacional por meio de um processo estruturado de inspeções entre as partes envolvidas.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Este documento aplica-se às Gerências de Operação Ferroviária da EFC – Regional 1, Manutenção de Vagões, Manutenção de Locomotivas e Manutenção de Via Permanente da Vale e Gerências de Operação Ferroviária, Manutenção de Via Permanente da FTL (Transnordestina).

3. PREMISSAS DE INSPEÇÃO ENTRE VALE X FTL (Transnordestina)

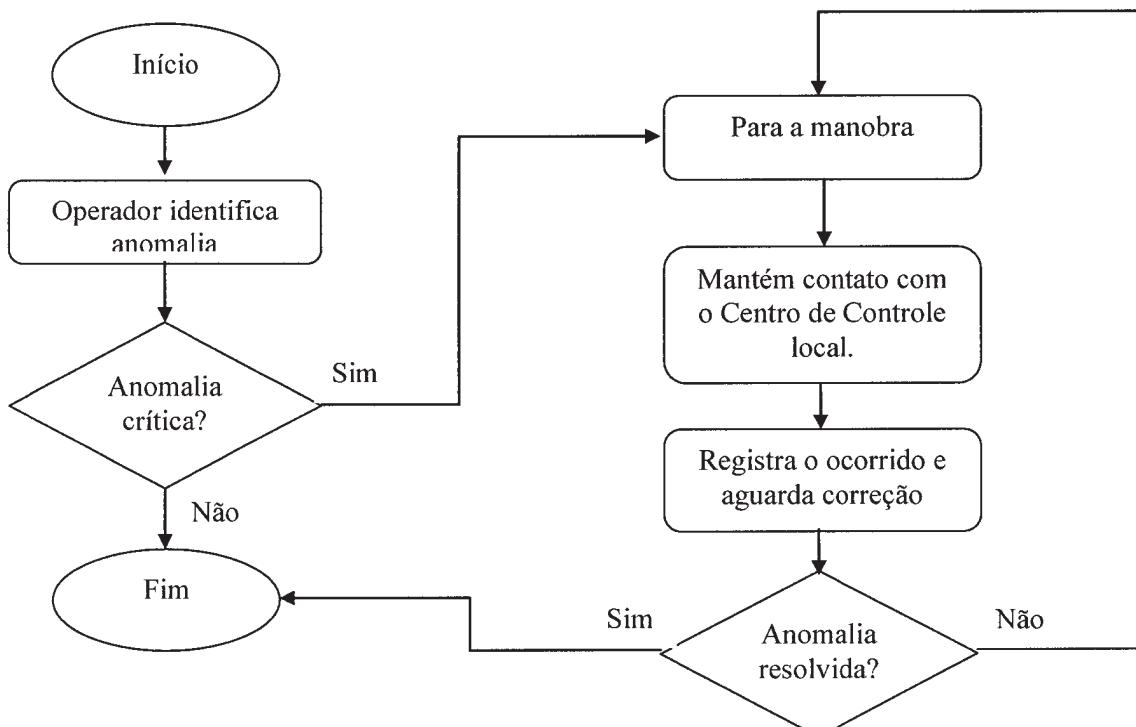
3.1 Das condições normais de inspeção (Não emergencial)

As inspeções deverão acontecer de forma programada entre as partes, ou seja, deve haver um planejamento prévio a fim de garantir participação dos representantes de cada ferrovia nas inspeções de segurança.

Para a realização das inspeções deve-se utilizar o modelo anexo A deste documento e formalizá-lo por meio de correio eletrônico seguindo as orientações do item 4 deste documento.

3.2 Das condições críticas de inspeção (emergencial)

Quando o operador de alguma ferrovia identificar alguma situação de emergência, o mesmo deve imediatamente parar a manobra ferroviária e acionar a equipe da operação para seguir o fluxo de atendimento.



3.3. Parâmetros de manutenção de Via Permanente

Nas inspeções realizadas, os parâmetros a serem observados na via permanente são:

- Nivelamento Transversal
 - Nivelamento Transversal em tangentes;
 - Nivelamento Transversal em curvas;
- Superelevação;
- Nivelamento Longitudinal;
- Bitola da via;
- Flambagem (aspecto visual);
- Condições de desgaste dos trilhos;
- Acessórios de fixação;
- Placas de apoio
- Aspecto de juntas / Talas;
- Condições de Dormentação;
- Condições de Lastro;
- Cotas de salva guarda de AMV;
- Condições de geometria de via;
- Condições de Juntas e Talas.

Tais parâmetros devem ser avaliados no Anexo B – Parâmetros de Via Permanente deste documento.

3.4. Parâmetros de manutenção de Material Rodante - Locomotivas

Os parâmetros identificados neste documento visam avaliar as condições de manutenção dos ativos envolvidos na interface entre Vale e FTL. Com isso nas inspeções realizadas, os itens a serem observados nas locomotivas da Vale que acessam as vias da FTL são:

- Condições de limpa trilho;
- Interferência de bico de areeiros;
- Vazamentos:
 - Circuito do Cilindro de freio;
 - Caixa coletora;
 - Bocal de abastecimento;



- Rodas:
 - Trincas;
 - Calos;
- Truques;
 - Trincas ou molas quebradas;
 - Fixação dos amortecedores;

3.5. Parâmetros de manutenção de Material Rodante - Vagões

Os parâmetros identificados neste documento visam avaliar as condições de manutenção dos ativos envolvidos na interface entre Vale e FTL. Com isso nas inspeções realizadas, os itens a serem observados nos vagões da Vale que acessam as vias da FTL são:

- Vazamentos:
 - Rolamento /caixa de graxa;
 - Gotejamento de TCTs;
- Condições de Rodas:
 - Calos;
 - Frisos
 - Cava
- Condições dos Truques;
 - Trinca ou molas quebradas;
 - Triângulo de freio / Barras de compressão quebradas;

4. ACIONAMENTO ENTRE AS DUAS FERROVIAS VALE X FTL (Transnordestina)

Para os casos de acionamento entre as ferrovias, deve-se considerar a seguinte regra: O supervisor de Operações da EFC – Carga Geral sempre manterá o contato inicial com o Supervisor de Operações Ferroviárias da FTL, e vice-versa, para os casos de acionamento em anomalias identificadas, onde o acionado deverá seguir o fluxo de acionamento interno (para cada ferrovia).

76
88

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO OPERACIONAL CELEBRADO EM 18/10/2013 ENTRE A FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. E A FERROVIA NORTE SUL S.A., RELATIVO AO DIREITO DE PASSAGEM NO RAMAL DO ITAQUI E OUTRAS AVENÇAS.

Pelo presente Termo Aditivo, a **FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.** Com sede na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, na Av. Francisco Sá, 4829, Álvaro Weyne, CEP 60.335-195, inscrita no CNPJ/MF 17.234.244/0001-31) ("FTL"), e a, **FERROVIA NORTE SUL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.257.877/0001-37, com sede na Av. dos Portugueses, s/n, prédio DILN, 1º andar, sala 1, Itaqui-Pedrinhas, Retorno do Itaqui, na cidade de São Luís, estado do Maranhão ("FNS"), ambas indistintamente individualmente denominadas "PARTE" e, em conjunto, "PARTES".

CONSIDERANDO que:

- (i) O Termo de **CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES** celebrado entre a **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. "TLSA"** e **FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A "FTL"**, com anuênciam expressa da **FERROVIA NORTE SUL – "FNS"**, em 27.01.2014, por meio do qual a TLSA cede à FTL todos os direitos e obrigações estabelecidos no **CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO RELATIVO AO DIREITO DE PASSAGEM NO RAMAL DO ITAQUI** ("Contrato"), celebrado em 18/10/2013, no trecho de bitola mista constituído pelo denominado Ramal Ferroviário de Itaqui ("Ramal"), e respectivos acessos, integrante da malha ferroviária objeto da concessão outorgada à TLSA ("Trecho");
- (ii) As PARTES celebraram no dia 18 de outubro de 2013 o "Contrato Operacional Específico Relativo ao Direito de Passagem no Ramal do Itaqui e outras Avenças" ("CONTRATO");
- (iii) As PARTES desejam adequar as atuais disposições do CONTRATO, mantendo a relação jurídica existente entre elas em condições de pleno equilíbrio;

RESOLVEM celebrar o presente 1º Termo Aditivo ao CONTRATO ("ADITIVO"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E EFICÁCIA

1.1 A vigência e eficácia do presente ADITIVO estão condicionadas à ocorrência de todos os seguintes eventos listados abaixo ("CONDIÇÕES DE VALIDADE E EFICÁCIA"):

1.1.1 A aprovação pela ANTT do CONTRATO, sem ressalvas, preservando-se integralmente as condições nele acordadas;

1.1.2 A aprovação da ANTT do ADITIVO, especialmente, mas não se limitando ao direito de reserva de uso de capacidade ociosa, conforme previsto no Anexo II do ADITIVO, bem como a execução das obras da forma prevista no item 7.5 do CONTRATO.

1.1.3 A expressa aprovação pelo Conselho de Administração da controladora da FNS quanto à celebração do presente ADITIVO.

1.2 Na hipótese de não implemento de qualquer das CONDIÇÕES DE VALIDADE E EFICÁCIA, o presente ADITIVO não entrará em vigência e eficácia, não sendo devida de uma Parte à outra qualquer reclamação, indenização, compensação ou penalidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1 O presente termo aditivo tem como objeto a alteração do contrato para:

- (i) Alterar o item 2.2.3.1 da Cláusula Segunda "Características Gerais do Sistema de Transporte no Trecho";
- (ii) Alterar os itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.3.1 e inserir o item 3.3.2 da Cláusula Terceira "Remuneração do Direito de Passagem";
- (iii) Alterar os itens 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 5.7, 5.7.1, e incluir os itens 5.5.4, 5.7.2, 5.7.3, 5.7.4, 5.7.5, 5.7.6 na Cláusula Quinta "Dos Fluxos e Volumes a serem Transportados";
- (iv) Alterar os itens 7.1, 7.1.1, 7.2, 7.5.2 e 7.7 e excluir os itens 7.7.1, 7.7.2, 7.7.3, e 7.8, todos da Cláusula Sétima "Da Construção de Linhas";
- (v) Alterar o item 8.3 da Cláusula Oitava "Da Responsabilidade Por acidentes";
- (vi) Alterar o item 11.1 e excluir o item 11.1.1 da Cláusula Décima Primeira "Das Condições de Manutenção de Ativos";
- (vii) Incluir a cláusula Décima Sexta "Da Retroatividade";
- (viii) Alterar o Anexo II – Dos Fluxos e Volumes, do CONTRATO."

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇOES

3.1 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 "i" acima o item 2.2.3.1 da Cláusula Segunda "Características Gerais do Sistema de Transporte no Trecho" passará a vigorar com a seguinte redação:

"2.2.3.1 O limite do comprimento das composições ferroviárias (vagões TCT, HAT e HFT) é de 1.600 (mil e seiscentos) metros. Caso existam investimentos que viabilizem



o aumento do limite do comprimento das composições, podendo este ser aumentado, desde que previamente analisado e autorizado pela FTL, obedecendo as normas e demais exigências legais.”

3.2 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 “ii” acima, ficam alterados os itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.3.1 e incluído o item 3.3.2 da Cláusula Terceira “Remuneração do Direito de Passagem”, que passarão a vigorar com a redação,: 

“3.1.1 Considerando o disposto no art. 12 da Resolução ANTT nº. 3.695/2011, fica acordado entre as PARTES que a FNS pagará à FTL, como remuneração pelo Direito de Passagem no Trecho, o valor bruto de R\$4,00 (quatro reais) por tonelada útil transportada por suas composições ferroviárias, valor este incidente a partir de 01 de janeiro de 2014, conforme Cláusula Décima Sexta – DA RETROATIVIDADE.

3.1.2 O valor da tarifa descrito no item 3.1.1, acima, é composto do custo operacional e da remuneração de capital, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução ANTT nº. 3.695/2011, e reflete todos os custos diretos e indiretos relacionados ao Direito de Passagem, inclusive tributos e eventuais encargos setoriais.

“3.3.1 O próximo reajuste dar-se-á em 1º de janeiro de 2015, considerando a variação do IGP-DI de 1º de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014. Os reajustes subsequentes dar-se-ão sempre no dia 1º de janeiro, considerando a variação do IGP-DI referente aos 12 (doze) meses anteriores.

3.3.2 As PARTES acordam, nos termos do art. 9º, §2º, inciso I, da Resolução ANTT nº. 3.695/2011, que a capacidade ociosa, decorrente dos investimentos objetos do CONTRATO suportados pela FNS e não utilizada por esta, poderá ser negociada pela FTL junto a terceiros, desde que o valor da capacidade negociada seja deduzido da Base de Remuneração aplicável ao trecho ferroviário objeto do CONTRATO, de modo a prover à FNS desconto na tarifa de direito de passagem.”

3.3 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 “iii” acima ficam alterados os itens 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.7 e 5.7.1, e ficam incluídos os itens 5.5.4, 5.7.2, 5.7.3, 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6 da Cláusula Quinta “Dos Fluxos e Volumes a serem Transportados”; que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“5.5.1 A Ferrovia Visitante fica obrigada a transportar o mínimo de 90% (noventa por cento) do volume anual estimado, conforme “Anexo II – Dos Fluxos e Volumes”, sob pena de

multa compensatória de 100% (cem por cento) do valor da tarifa no item 3.1.1, calculada sobre a diferença entre o volume efetivamente realizado e o volume mínimo tolerável."

5.5.2 Os volumes previstos no "Anexo II – Dos Fluxos e Volumes" deverão estar respaldados em documento formal a ser enviado todo ano até 31 de outubro, constando a estimativa para o volume plurianual dos 5 (cinco) anos seguintes, assumindo caráter de demanda firme apenas o volume referente ao ano seguinte. As PARTES se comprometem a adotar este procedimento até o final da Concessão da Malha Nordeste.

5.5.3. As Partes procederão a um encontro de contas, no qual será apurado o volume efetivamente transportado pela FNS durante o período anual, sendo aplicadas no encontro de contas as regras indicadas nos itens (i) a (iii) abaixo:

- i) O encontro de contas ao final de cada ano deverá considerar 90% (noventa por cento) do Volume anual objeto do plurianual;
- ii) O período de apuração será considerado do dia 01 de janeiro até 31 de dezembro, referente ao exercício imediatamente anterior e assim sucessivamente, cabendo à FTL emitir os documentos de cobrança à FNS, de acordo com a movimentação de seus volumes anual;
- iii) Caberá à FNS efetuar o referido pagamento da nota de débito emitida pela FTL em até 30 (trinta) dias do seu recebimento;

5.5.4. Em caso de não pagamento na data prevista haverá a incidência de encargos financeiros, calculados pró-rata dia e contados a partir do 31º dia (inclusive) da emissão do documento de cobrança tendo como base o IGPM do trimestre anterior à data de pagamento prevista, acrescidos de multa na razão de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, até o efetivo pagamento.
(...)

5.7 A FTL desde já autoriza que a FNS realize os investimentos necessários e execute a manutenção da via permanente sob concessão da FTL, de modo a permitir o tráfego de todas as composições ferroviárias da EFC, FNS, FTL e outras, em Velocidade Máxima Autorizada – VMA – estimada em 25 km para o Trecho e o cumprimento da demanda firme assumida pela FNS, prevista no QQP e Memorial de Cálculo



objeto de Inspeção conjunta realizado entre **FTL** e **FNS**, que compõem o Anexo III.

5.7.1 Entende-se por investimentos necessários aqueles que forem indispensáveis para que as composições da **FNS**, **EFC**, **FTL** e outras, atinjam seu melhor desempenho operacional em todo o trecho objeto do Direito de Passagem (Ramal do Itaqui), na forma da CLÁUSULA SEXTA – DESEMPENHO OPERACIONAL.

80
8

5.7.2. As manutenções previstas na cláusula 5.7.1 que venham impactar na utilização das referidas faixas de circulação devem ser informadas, por email ou carta, pela **FNS** à **FTL**, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

5.7.3. As PARTES acordam que a manutenção aludida nas Cláusulas 5.7 e 11.1 serão realizadas dentro da faixa de horário da **FTL** desde que acordado entre as PARTES, até o dia 27 do mês, as datas e horários de realização da manutenção preventiva do mês subsequente.

5.7.4 Para as intervenções corretivas imprevistas, tais como quebra de trilho, queda de barreira e outras de natureza análoga, que inviabilizem a utilização da ferrovia para os trens da **FTL**, **FNS**, **EFC** e outras, a **FTL** comunicará o fato à **FNS** que tomará de imediato, todas as medidas necessárias para que o tráfego em caso de interrupção seja restabelecido em tempo razoável.

5.7.5 As PARTES acordam que todos os serviços a serem realizados no Ramal do Itaqui pela **FNS** deverão ser previamente analisados e validados pela **FTL** não sendo passíveis de nenhum ressarcimento e/ou compensação à **FNS**.

5.7.5.1 A **FTL** deverá analisar e responder a proposta de manutenção previstas no item 5.7.4, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da confirmação de recebimento por parte da **FTL**.

5.7.5.2 Caso a **FTL** não apresente resposta no prazo acima, a proposta da **FNS** será considerada aprovada e o serviço autorizado, não elidindo a responsabilidade da **FNS** nos casos de defeito ou negligência do serviço realizado.

5.7.6 As PARTES declaram que o serviço de manutenção executado pela **FNS** não elide a responsabilidade da **FTL**,



81
8

contida no Contrato de Concessão da Malha Nordeste, junto aos órgãos reguladores, desde que os referidos serviços de manutenção tenham sido devidamente analisados e aprovados pela FTL.”

3.4 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 “iv” acima ficam alterados os itens 7.1, 7.1.1, 7.2, 7.7 e ficam excluídos os itens, 7.7.1, 7.7.2, 7.7.3, e 7.8, todos da Cláusula Sétima “Da Construção de Linhas”, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“7.1 Os investimentos para a construção de novas linhas dentro da faixa de domínio da FTL poderão ser realizados pela FNS, desde que sejam apresentados projetos específicos para tanto, os quais devem estar devidamente acompanhados da documentação elencada no Anexo I da Resolução ANTT nº. 2.695/2008 e em conformidade com a legislação ambiental regulatória pertinente, observado o disposto no item 7.1.1 abaixo, especialmente quanto à análise e aprovação dos referidos projetos.

7.1.1 A FTL se compromete em proceder à análise dos projetos executivos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento dos projetos e da documentação pertinente, exigida nos termos da Resolução ANTT nº. 2.695/2008. A FTL se manifestará expressamente sobre a análise dos projetos, respeitando o prazo aqui estabelecido e, em não se verificando óbices em relação aos projetos, estes serão submetidos pela FTL à ANTT para análise e autorização. As PARTES declararam que a responsabilidade pela aprovação técnica de projetos e execução das obras de expansão da capacidade do trecho ferroviário objeto do COE será sempre da FTL, inclusive no caso de investimentos suportados pela FNS, conforme preceitua o art. 9, §3º da Resolução ANTT nº 3.695/2011.”

7.2 As partes acordam que os custos de obras nas linhas que venham a ser construídas sob às expensas da FNS, serão reembolsados pela FTL no valor que esta obtiver de reversibilidade ao final da concessão. Caso a FTL não obtenha direito de reversibilidade, não haverá nenhuma forma de reembolso ou indenização à FNS pelos investimentos realizados.

7.5.2 Os valores dos investimentos realizados pela FNS na construção do Ramal do TEGRAM não serão resarcidos pela FTL à FNS. Em contrapartida, considerando que este investimento promoverá a expansão da capacidade instalada

8

da FTL, nos termos do art. 9º, §2º da Resolução ANTT 3.695/2011, a FNS terá direito à reserva de uso da capacidade ociosa gerada, respeitado o volume previsto no "Anexo II – Dos Fluxos e Volumes", do CONTRATO, que, ao levar em consideração as premissas operacionais do CONTRATO e a sazonalidade dos fluxos, representa um adicional de 07 (sete) pares de trens/dia.

* FN 8

7.7 O valor investido pela FNS na duplicação das linhas do Trecho – Ramal do Pombinho, conforme item 7.5.1., serão reembolsados pela FTL no valor que esta obtiver de reversibilidade da União. Caso a FTL por quaisquer motivos não obtenha reversibilidade, não haverá nenhuma forma de reembolso e/ou indenização."

3.5 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 "v" acima, fica alterado o item 8.3 da Cláusula Oitava "Da Responsabilidade por Acidentes", que passará a vigorar com a seguinte redação:

"8.3 A responsabilidade pelos acidentes ocorridos no Trecho, com trens da FNS, provocados por defeito, má conservação ou falta de manutenção do material rodante, e por falha funcional e operacional da equipagem, será atribuída à FNS. A responsabilidade pelos acidentes causados por má conservação ou falta de manutenção da via permanente será da FNS. A responsabilidade pelos acidentes causados por defeito, má conservação ou falta de manutenção do material rodante da FTL, bem como a responsabilidade por falha de licenciamento e/ou sinalização serão da FTL."

3.6 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 "vi" acima, fica alterado o item 11.1, e fica excluído o item 11.1.1 da Cláusula Décima Primeira "Das Condições de Manutenção de Ativos" que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"11.1. Caberá à FNS a manutenção da via permanente das linhas ferroviárias que compõem o Trecho do Ramal do Itaqui, bem como o fornecimento do material de via permanente, conforme previsto na Cláusula 5.7."

3.7 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 "vii" acima, fica incluída a Cláusula Décima Sexta "Da Retroatividade", com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RETROATIVIDADE

O item 3.1.1. da "Cláusula Terceira– Remuneração do direito de passagem" deste CONTRATO, no que se refere ao valor reajustado da remuneração pelo Direito de Passagem no Trecho, retroage ao dia 01.01.2014, comprometendo-se a FNS

L

RDU

ANEXO 83

a efetivar o pagamento das diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor referente ao reajuste, que corresponde ao valor de R\$ 1.976.703,47 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e três reais e quarenta e sete centavos) calculados até 28 de junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da eficácia e validade do presente ADITIVO. As diferenças de 29 de junho de 2014 e a data de início da validade e eficácia do presente aditivo, serão enviadas em fatura complementar pela FTL à FNS respeitados os prazos e condições de pagamento desta cláusula. Para tanto, a FTL emitirá a nota fiscal referente à retroatividade em até 05 (cinco) dias da data do início da eficácia e validade desse ADITIVO."

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais Cláusulas do CONTRATO, naquilo em que não conflitarem com o teor deste instrumento.

E assim, por estarem de comum acordo, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Fortaleza, 18 de julho de 2014.

Pela FERROVIA NORTE SUL S.A.

Nome: Rodrigo Souza
Cargo: Presidente

Nome: André Ravalli
Cargo: VICE PRESIDENTE

Pela FTL- FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A

Nome: ATL
Cargo: Marcello Barreto Marques
Diretor de Negócios e Logística
CPF 224.743.313-67

Nome: ftl
Cargo: Ricardo Fernandes
Presidente - CPF: 196.337.058-94

TESTEMUNHAS :

Nome: Fábio Alves Fernandes de Oliveira
CPF: 182.950.782-68

Nome: Fábio Alves Fernandes de Oliveira
CPF: 049.191.051-59



**ANEXO II - Dos Fluxos e Volumes
Provisão de volumes ENS 2015 - 2003**

REVIAU-BE WELLNESS FMS 2015 - 2027

124
8

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
OPERACIONAL CELEBRADO EM 18/10/2013
ENTRE A FTL - FERROVIA
TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. E A
FERROVIA NORTE SUL S.A., RELATIVO AO
DIREITO DE PASSAGEM NO RAMAL DO
ITAQUI E OUTRAS AVENÇAS.**

Pelo presente instrumento particular, de um lado,

FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A. Com sede na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, na Av. Francisco Sá, 4829, Álvaro Weyne, CEP 60.335-195, inscrita no CNPJ/MF 17.234.244/0001-31, neste ato representada nos termos de seu estatuto social, doravante denominada "FTL"

e, do outro lado,

FERROVIA NORTE SUL S.A., subconcessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas através do Contrato nº 033/07 firmado com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A em 20 de dezembro de 2007, inscrita no CNPJ sob o nº 09.257.877/0001-37, com sede na Av. dos Portugueses, s/n, Prédio DILN, Itaqui, Pedrinhas, Retorno do Itaqui, São Luiz/MA, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social e doravante denominada "FNS";

Sendo FTL e FNS doravante denominadas conjuntamente como "Partes", e, individualmente, como "Parte"; e

CONSIDERANDO que:

(i) O Termo de CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES celebrado entre a TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. ("TLSA") e FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A. ("FTL"), com anuênciia expressa da FERROVIA NORTE SUL ("FNS"), em 27.01.2014, por meio do qual a TLSA cede à FTL todos os direitos e obrigações estabelecidos no CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO RELATIVO AO DIREITO DE PASSAGEM NO RAMAL DO ITAQUI ("Contrato"), celebrado em 18/10/2013, no trecho de bitola mista constituído pelo denominado Ramal Ferroviário de Itaqui ("Ramal"), e respectivos acessos, integrante da malha ferroviária objeto da concessão outorgada à TLSA ("Trecho");

(ii) As PARTES celebraram no dia 18 de outubro de 2013 o "Contrato Operacional Específico Relativo ao Direito de Passagem no Ramal do Itaqui e outras Avenças" ("CONTRATO");



(iii) As PARTES celebraram no dia 18 de julho de 2014 o "Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Operacional Específico Relativo ao Direito de Passagem no Ramal do Itaqui e outras Avenças" ("PRIMEIRO ADITIVO");

(iv) O Trecho compreende o Ramal Ferroviário do Itaqui sob concessão da FTL, Ramal do Pombinho e futuro Ramal de acesso ao Terminal de Grãos do Maranhão ("TEGRAM"), bem como o acesso ao Porto Organizado de Itaqui (vias internas, até o portão de entrada do Porto) às bases das Companhias Distribuidoras de Combustíveis (vias internas, até o portão de entrada das Cias), todos definidos no croqui esquemático, parte integrante do contrato;

(v) A necessidade de que sejam observadas algumas condições específicas quanto à remuneração pela utilização do Direito de Passagem, estabelecida no Contrato celebrado entre a FNS e a FTL, em especial, quanto à carga de celulose da **Suzano Papel e Celulose S.A** ("SUZANO") cliente de ambas as PARTES;

(vi) As PARTES desejam adequar as atuais disposições do CONTRATO, mantendo a relação jurídica existente entre elas em condições de pleno equilíbrio;

RESOLVEM celebrar o presente 2º Termo Aditivo ao CONTRATO ("ADITIVO"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O presente Segundo Termo Aditivo tem como objeto a alteração do CONTRATO para incluir os itens "3.4", "3.4.1" e "3.4.2" na "**CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO DIREITO DE PASSAGEM**" do CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

2.1 Em consequência do disposto na cláusula 1.1 acima, à "**CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO DIREITO DE PASSAGEM**" serão acrescidos os itens 3.4, 3.4.1 e 3.4.2 que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO DIREITO DE PASSAGEM

3.4 As partes ajustam que, exclusivamente em relação ao transporte de Celulose da SUZANO, operado pela FNS, não haverá incidência da tarifa aqui estabelecida.

3.4.1 A condição estabelecida no item 3.4, acima, perdurará enquanto a FTL , ou alguma empresa do seu grupo econômico, for operadora da SUZANO. Caso esta condição deixe de existir, o retorno ao pagamento pelo direito de passagem será efetivado mediante simples comunicação da FTL à FNS. Considerando a condição ora acordada, a FNS disponibilizará os comboios carregados com a Celulose no "Pátio da



"Esso" para posicionamento e realização das manobras no Porto do Itaqui pela FTL. Fica estabelecido ainda que, quanto às manobras em questão, é de responsabilidade da FNS disponibilizar e receber os vagões carregados de celulose no Pátio da ESSO, sendo responsabilidade da FTL, o posicionamento dos vagões no Porto do Itaqui para início da operação de descarregamento, a ser realizada também pela FTL.



3.4.2 Neste ato, as PARTES ajustam que a condição de inexigibilidade de pagamento de tarifa nos termos do item 3.4 acima, aplicar-se-á tão somente aos trens de celulose e que consistirá na disponibilização pela FNS de 02 (dois) comboios de 36 (trinta e seis) vagões à FTL no Pátio da Esso a cada 36 (trinta e seis) horas. De forma conjunta, FNS e FTL procederão a apuração dos tempos e movimentos da manobra e descarga dos vagões para, ao final do prazo de 90 (noventa) dias estabelecerem a janela de operação da celulose sobre a qual não incidirá penalidade alguma.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais Cláusulas do CONTRATO naquilo em que não conflitarem com o teor deste instrumento, sendo certo que as cláusulas e condições deste aditivo retroagem até a data de 01/01/2014.

E assim, por estarem de comum acordo, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Fortaleza, 22 de agosto de 2014.

FERROVIA TRANSNORDESTINA LÓGISTICA S.A

Nome: *[Signature]*
Cargo: *[Signature]*
Marcello Barreto Marques
Diretor de Negócios e Logística
CPF 224.748.313-87

Nome: *[Signature]*
Cargo: *[Signature]*
Ricardo Fernandes
Diretor Administrativo - Financeiro
CPF: 196.337.058-94

FERROVIA NORTE SUL S.A

Nome: *[Signature]*
Cargo: *[Signature]*
André Ravara
Gerente Geral
VLI

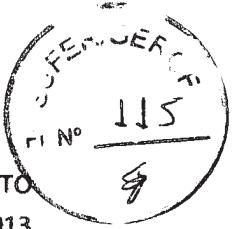
Nome: *[Signature]*
Cargo: *[Signature]*
Rodrigo Ruggiero
Diretor

Testemunhas:

Nome: *[Signature]*
Eduardo Mello F. Oliveira
CPF: 199.131.057-59

Nome: *[Signature]*
Marco Mamberti
CPF: 182.638.491-83
VLI





TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
OPERACIONAL CELEBRADO EM 18/10/2013
ENTRE A FTL - FERROVIA
TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. E A
FERROVIA NORTE SUL S.A., RELATIVO AO
DIREITO DE PASSAGEM NO RAMAL DO
ITAQUI E OUTRAS AVENÇAS.

Pelo presente instrumento particular, de um lado,

FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A. Com sede na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, na Av. Francisco Sá, 4829, Álvaro Weyne, CEP 60.335-195, inscrita no CNPJ/MF 17.234.244/0001-31, neste ato representada nos termos de seu estatuto social, doravante denominada "FTL"

e, do outro lado,

FERROVIA NORTE SUL S.A., subconcessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas através do Contrato nº 033/07 firmado com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A em 20 de dezembro de 2007, inscrita no CNPJ sob o nº 09.257.877/0001-37, com sede na Av. dos Portugueses, s/n, Prédio DILN, Itaqui, Pedrinhas, Retorno do Itaqui, São Luiz/MA, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social e doravante denominada "FNS";

Sendo FTL e FNS doravante denominadas conjuntamente como "Partes", e, individualmente, como "Parte"; e

CONSIDERANDO que:

- (i) O Termo de CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES celebrado entre a TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. ("TLSA") e FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A. ("FTL"), com anuênciça expressa da FERROVIA NORTE SUL ("FNS"), em 27.01.2014, por meio do qual a TLSA cede à FTL todos os direitos e obrigações estabelecidos no CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO RELATIVO AO DIREITO DE PASSAGEM NO RAMAL DO ITAQUI ("Contrato"), celebrado em 18/10/2013, no trecho de bitola mista constituído pelo denominado Ramal Ferroviário de Itaqui ("Ramal"), e respectivos acessos, integrante da malha ferroviária objeto da concessão outorgada à TLSA ("Trecho");
- (ii) As PARTES celebraram no dia 18 de outubro de 2013 o "Contrato Operacional Específico Relativo ao Direito de Passagem no Ramal do Itaqui e outras Avenças" ("CONTRATO");
- (iii) As PARTES celebraram no dia 18 de julho de 2014 o "Primeiro Termo Aditivo" e em 22 de agosto de 2014 o "Segundo Termo Aditivo" ao CONTRATO;





- (iv) As PARTES desejam adequar as atuais disposições do COE, mantendo a relação jurídica existente entre elas em condições de pleno equilíbrio;
- (v) A ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres encaminhou os Ofícios nº 011/2015/GEROF/SUFER e Ofício Circular 01/2015/GEROF/SUFER/ANTT determinando a promoção dos ajustes necessários no COE, a fim de dar cumprimento ao quanto determinado da Resolução ANTT nº 3.695/2011;
- (vi) É interesse das PARTES ajustar o quanto solicitado.

RESOLVEM celebrar o presente 2º Termo Aditivo ao CONTRATO (“ADITIVO”), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1 O presente Terceiro Termo Aditivo tem como objeto:
- (i) Excluir os itens 1.1.1 e 1.1.2, “CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E EFICÁCIA” do Primeiro Aditivo, haja vista que as partes reconhecem a vigência e eficácia do mesmo;
 - (ii) Alterar o item “3.1.1” e incluir o “3.1.1.1” do Contrato, na “CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO DIREITO DE PASSAGEM” do CONTRATO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

- 2.1 Em consequência do disposto na cláusula 1.1 acima, à “CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO DIREITO DE PASSAGEM” será acrescida nova redação aos itens 3.1.1 e 3.1.1.1 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO DIREITO DE PASSAGEM

3.1.1 Considerando o disposto no art. 12 da Resolução ANTT nº. 3.695/2011, fica acordado entre as PARTES que a VALE pagará à FTL, como remuneração pelo Direito de Passagem no Trecho I, o valor bruto de R\$ 4,07 (quatro reais e sete centavos) por tonelada útil transportada por suas composições ferroviárias.

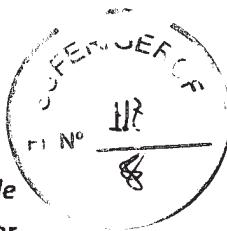
3.1.1.1 O valor da tarifa descrito no item 3.1.1, acima, é composto do custo operacional e da remuneração de capital, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução ANTT nº. 3.695/2011, sendo assim discriminados:

a) Parcada de custo operacional será composta pelos custos fixos e variáveis, bem como os custos de arrendamento, necessários à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas na modalidade de direito de passagem, perfazendo o valor de R\$ 2,22 (Dois reais e vinte e dois centavos);



Q2
1000





b) parcela correspondente à remuneração do capital, calculada sobre uma base de remuneração, acrescida dos tributos incidentes sobre o resultado, perfazendo o valor de R\$ 1,85 (Um real e oitenta e cinco centavos);

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais Cláusulas do CONTRATO naquilo em que não conflitarem com o teor deste instrumento.

E assim, por estarem de comum acordo, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Fortaleza, 29 de maio de 2015.

FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.

Nome: Marcello Barreto Marques
Cargo: Diretor de Negócios e Logística
CPF: 224.743.313-07

Nome: Ricardo Fernandes
Cargo: Diretor Administrativo - Financeiro
CPF: 196.337.050-94

FERROVIA NORTE SUL S.A.

Nome: Miguel Andrade
Cargo: Gerente Comercial

Nome: [Signature]
Cargo: [Signature]

Testemunhas:

Nome: Miguel Andrade
CPF: 359.736.253-20

Nome: [Signature]
CPF: [Signature]



QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO OPERACIONAL CELEBRADO EM 18/10/2013 ENTRE A FTL – FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. E A FERROVIA NORTE SUL S.A., RELATIVO AO DIREITO DE PASSAGEM NO RAMAL DO ITAQUI E OUTRAS AVENÇAS.

Pelo presente instrumento particular, de um lado,

FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., com sede na Cidade de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Francisco Sá, nº 4829, Parte, Bairro: Álvaro Weyne, CEP: 60.335-195, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.234.244/0001-31, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, daqui por diante denominada simplesmente “**FTL**”;

e, de outro lado,

FERROVIA NORTE SUL S.A., subconcessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas através do Contrato nº 033/07 firmado com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A em 20 de dezembro de 2007, inscrita no CNPJ sob o nº 09.257.877/0001-37, com sede na Av. dos Portugueses, s/n, Prédio DILN, Itaqui, Pedrinhas, Retorno do Itaqui, São Luiz/MA, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social e doravante denominada “**FNS**”;

Sendo **FTL** e **FNS** doravante denominadas conjuntamente como “Partes”, e, individualmente, como “Parte”; e

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As PARTES celebraram no dia 18 de outubro de 2013 o “Contrato Operacional Específico Relativo ao Direito de Passagem no Ramal do Itaqui e outras Avenças” (“COE”);



- (ii) de acordo com a Cláusula 3.3 do COE, as tarifas de direito de passagem praticadas entre FTL e FNS são reajustadas todo dia primeiro de janeiro dos anos de sua vigência pela variação do IGP-DI do ano anterior, mas que em função da variação atípica de 23,074330 % deste índice no ano de 2020, principalmente em função da conjuntura econômica causada pela pandemia do novo coronavírus, foi ajustado entre as Partes, como condição exclusiva e somente para o ano de 2021, que as referidas tarifas de direito de passagem praticadas no COE vigente, a partir do segundo semestre de 2021, sejam reajustadas pelo percentual de 13,00 % (treze por cento);
- (iii) as partes continuam discutindo a melhor forma de adequar as tarifas a realidade de mercado conforme cartas FNS-77-F-01-2020, CEX-DIRCOFT-046-20, VLI-118-F-09-2020 e CEX-DIRCOFT-287-2020; e
- (iv) É interesse das PARTES ajustar o quanto solicitado.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente 4º Termo Aditivo ao COE, adiante denominado “Aditivo”, nas condições a seguir estabelecidas às quais se obrigam entre si e por seus sucessores:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE IGP-M ANO 2020

- 1.1. As Partes, em comum acordo, consentem, de forma pontual, exclusiva e por mera liberalidade, em estabelecer como percentual – em substituição ao índice oficial de reajuste IGP-DI constante da Cláusula 3.3. do Contrato –, o percentual de reajuste de 13% (treze por cento), este vigente e aplicável aos valores previstos no COE com vencimento entre 01/07/2021 e 31/12/2021.
- 1.2. O percentual de 13% (treze por cento) de reajuste pactuado pelo presente instrumento não representa renegociação de tarifa, índices ou indexadores, de modo que não se aplica, sob nenhuma hipótese ou circunstância, em nenhum período posterior à 31/12/2021, data após a qual a redação da Cláusula 3.3 retoma sua total, absoluta e irrestrita vigência e eficácia para todos os efeitos.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA RETROATIVA

- 2.1. Este Aditivo terá eficácia retroativa à 01/07/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

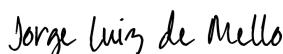


3.1. As Partes pactuam que a presente avença é firmada em caráter excepcional, considerada mera liberalidade ajustada entre as Partes, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do COE naquilo em que não conflitarem com o teor deste Aditivo, bem como não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos, ou sequer implicará em novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações nos instrumentos jurídicos celebrados entre as Partes, citados ou não no presente Aditivo, não inibindo as medidas ou os procedimentos para a discussão e cobrança dos respectivos direitos.

Em caso de assinatura física, o Contrato será assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito. Como alternativa à assinatura física do Contrato, as Partes declaram e concordam que a assinatura mencionada poderá ser efetuada em formato eletrônico. As Partes reconhecem a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste Contrato e seus termos, incluindo seus anexos, nos termos do art. 219 do Código Civil, em formato eletrônico e/ou assinado pelas Partes por meio de certificados eletrônicos, ainda que sejam certificados eletrônicos não emitidos pela ICP-Brasil, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 ("MP nº 2.200-2")."

FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.

DocuSigned by:



A6F293EE9F3E45E...

DocuSigned by:



3D3FE3C3BA1948A...

FERROVIA NORTE SUL S.A.

DocuSigned by:



FE557BE8B833408...

DocuSigned by:



D65180586A4C48F...

Testemunhas:

DocuSigned by:



3839F596729B430...

Nome: RAFAEL MESQUITA PINTO DE MAGALHAES

CPF/MF:

DocuSigned by:



5FFB6DF43977476...

Nome: Sostenes Bernardes

CPF/MF:



QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO (“COE”) CELEBRADO EM 18/10/2013 ENTRE A FTL – FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. E A FERROVIA NORTE SUL S.A., RELATIVO AO DIREITO DE PASSAGEM NO RAMAL DO ITAQUI E OUTRAS AVENÇAS.

Pelo presente instrumento particular, de um lado,

FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., com sede na Cidade de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Francisco Sá, nº 4829, Parte, Bairro: Álvaro Weyne, CEP: 60.335-195, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.234.244/0001-31, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, daqui por diante denominada simplesmente “**FTL**”;

e, de outro lado,

FERROVIA NORTE SUL S.A., subconcessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas através do Contrato nº 033/07 firmado com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A em 20 de dezembro de 2007, inscrita no CNPJ sob o nº 09.257.877/0001-37, com sede na Av. dos Portugueses, s/n, Prédio DILN, Itaqui, Pedrinhas, Retorno do Itaqui, São Luiz/MA, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social e doravante denominada “**FNS**”;

Sendo **FTL** e **FNS** doravante denominadas conjuntamente como “PARTES”, e, individualmente, como “PARTE”; e

CONSIDERANDO QUE:

- (i) As PARTES celebraram no dia 18 de outubro de 2013 o “Contrato Operacional Específico Relativo ao Direito de Passagem no Ramal do Itaqui e outras Avenças” (“COE”);
- (ii) Foi instaurado na ANTT, em 13/01/2022, o Processo Administrativo nº 50500.003768/2022-96, através do qual a FNS solicitou arbitramento da Agência Reguladora acerca do valor das tarifas de direito de passagem, bem como autorização de realização do fluxo de fertilizantes em direito de passagem;
- (iii) Por haver interesse recíproco em uma autocomposição, as PARTES, de maneira amigável e de boa fé, acordaram diversos pontos comerciais e operacionais acerca das operações em direito de passagem da FNS na FTL; e

DS
ja

DS

1 de 6

DS
TDF

DS
BD

DS
FRDO

DS

- (iv) Em razão deste acordo, formalizado neste 5º Termo Aditivo, as partes, conjuntamente, irão requerer à ANTT a extinção do processo administrativo supramencionado, sem resolução de mérito.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente 5º Termo Aditivo ao COE, adiante denominado “Aditivo”, nas condições a seguir estabelecidas às quais se obrigam entre si e por seus sucessores:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E QUITAÇÃO

- 1.1. Este Aditivo terá eficácia retroativa à 01/01/2022.
- 1.2. As PARTES declaram que, até a assinatura desse Aditivo, não há débitos em aberto ou pendentes de discussão ou liquidação, motivo pelo qual as PARTES se dão quitação ampla, geral e irrestrita em relação às obrigações pretéritas decorrentes deste COE.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. O presente Aditivo tem como objeto as seguintes alterações do COE:

- (i) Alterar os itens 1.1 e 1.2 e incluir os itens 1.3 e 1.4 da CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO;
- (ii) Alterar os itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.1.1, 3.3 e 3.3.1, incluir os itens 3.2.1.1.1, excluir as alíneas (i) e (ii) do item 3.2.1.1 e excluir o item 3.2.1.2 da CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO DIREITO DE PASSAGEM. Em decorrência das alterações, o item 3.2.1.3 será renumerado para 3.2.1.2;
- (iii) Alterar os itens 5.1 e 5.3 da CLÁUSULA QUINTA – DOS FLUXOS E VOLUMES A SEREM TRANSPORTADOS;
- (iv) Incluir os itens 6.5 e 6.6 da CLÁUSULA SEXTA – DO DESEMPENHO OPERACIONAL;
- (v) Alterar os itens 14.1 e 14.10 e excluir o item 14.2 da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Com isso, os demais itens serão renumerados.
- (vi) Incluir a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FAIXAS DE CIRCULAÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

3.1. Em consequência do disposto na cláusula 2.1 “i” acima, serão alterados os itens 1.1 e 1.2 da CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO, bem como serão incluídos os itens 1.3 e 1.4, que passarão a vigorar com a seguinte alteração:

“1.1 Constitui objeto do presente Contrato, disciplinar o regime de Direito de Passagem a ser observado entre a TLSA e a FNS no trecho de bitola mista e larga constituído pelo denominado Ramal Ferroviário de Itaqui (“Ramal”) e respectivos ramais e acessos, integrantes da malha

ferroviária objeto da concessão outorgada à TLSA, conforme especificado, mas sem a eles se limitar, nos trechos detalhados na cláusula 1.2 e 1.3 ("Trecho")."

“1.2 O Trecho garante acesso pela FNS a toda malha em bitola mista e larga da FTL, a seguir exemplificados:

1. Ramal Ferroviário do Itaqui sob concessão da TLSA;
 2. Ramal do Pombinho;
 3. Ramal de acesso ao Terminal de Grãos do Maranhão ("TEGRAM");
 4. Ramal de acesso ao Terminal Portuário São Luís ("TPSL") / EMAP ("Píer da Vale");
 5. Acesso ao Porto Organizado de Itaqui, (todas as vias, atuais e futuras até o portão de entrada do Porto e, além do portão de entrada do Porto, para operação de fertilizantes);
 6. Acesso às bases das Companhias Distribuidoras de Combustíveis (Bases atuais e futuras do Pool, Granel 1 e 2 (todas as vias, inclusive para além do portão de entrada das Cias))."

“1.3 Todos os acessos estão definidos no croqui esquemático em anexo (Anexo 1 - layout do Trecho), conforme atualizado nesse Aditivo. O acesso da FNS não se limita aos trechos citados no layout atual, contemplando futuros projetos.”

“1.4 Para fins de clareza, todas as cargas transportadas pela FNS serão operadas em direito de passagem pela FNS na FTL, tanto as cargas destinadas à FTL (exceto celulose da SUZANO conforme disposições constantes no COE), quanto as cargas originadas na FTL, inclusive fertilizantes, conforme cláusulas 1.1, 1.2 e 1.3.”

3.2. Em consequência do disposto na cláusula 2.1 “ii” acima, serão feitos ajustes na CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO DIREITO DE PASSAGEM, conforme a seguinte relação:

- (i) alterados os itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.1.1, 3.3 e 3.3.1
 - (ii) fica incluído o item 3.2.1.1.1,
 - (iii) ficam excluídos as alíneas (i) e (ii) do item 3.2.1.1 e item 3.2.1.2,
 - (iv) item 3.2.1.3 será renumerado para 3.2.1.2

3.2.1 Em razão dos ajustes enumerados na cláusula 3.2 supra, os itens indicados passarão a vigorar com a seguinte redação:

“3.1.1 Considerando o disposto no art. 12 da Resolução ANTT nº 5.943/2021, fica acordado entre as PARTES que a FNS pagará à FTL, como remuneração pelo Direito de Passagem no Trecho, tarifa no valor bruto de R\$ 6,25 / tu (seis reais e vinte cinco centavos por tonelada útil) por toda e qualquer carga transportada por suas composições. Deverão ainda ser considerados os seguintes pontos:

- (i) Caso a FTL atinja a ROB – Receita Operacional Bruta acumulada de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), em cada ano corrente relativo à remuneração de Direito de Passagem, a tarifa bruta citada na cláusula 3.1.1 será reduzida em 25% (vinte cinco por cento).
 - (ii) Para cálculo do desconto da tarifa, nos termos do item (i) acima, será verificada entre as PARTES a cada 10 dias a receita bruta acumulada até o mês vigente da medição, auferida pela FTL junto a FNS, sendo certo que será concedido o desconto de 25% a

partir do dia subsequente em que for verificada na medição o atingimento da ROB acumulada de R\$65.000.000,00, no mesmo exercício social.

“3.2.1 Acesso às bases de combustível (“Pool”) de 02:00 horas às 14:00 horas e Granel Química de 22:00 horas às 10:00 horas.”

“3.2.1.1. As PARTES se comprometem a otimizar a sua utilização da faixa de acesso às bases de combustível, de modo a maximizar a ocorrência da utilização das faixas por uma Parte quando da ociosidade da outra Parte. Estas operações ocorrerão mediante alinhamento prévio das equipes operacionais nas programações semanais e/ou diárias, sem que ocorra qualquer tipo de penalidade e/ou ônus de quaisquer das partes pela utilização da faixa nos horários ociosos.”

“3.3 Os valores estabelecidos no item 3.1.1 e alínea (i) e (ii) serão reajustados anualmente em 1º de janeiro pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos 12 (doze) meses anteriores ou de outro índice que venha a substituí-lo.”

“3.3.1 O primeiro reajuste dar-se-á em 1º de janeiro de 2023, considerando a variação do IPCA de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.”

3.3. Em consequência do disposto na cláusula 2.1 “iii” acima, serão alterados os itens 5.1 e 5.3 da CLÁUSULA QUINTA – DOS FLUXOS E VOLUMES A SEREM TRANSPORTADOS, que passarão a vigorar com a seguinte alteração:

“5.1 Para fins do disposto na legislação vigente, as PARTES elencam os fluxos de transporte, relacionando os produtos transportados, os trechos ferroviários utilizados de origem e destino, o detalhamento dos fluxos e volumes das cargas a serem transportados pela FNS em direito de passagem na FTL, conforme consta no “Anexo II - Dos Fluxos e Volumes”, o qual passa a fazer parte integrante deste COE.”

“5.3 Apresentam-se ainda, no “Anexo II - Dos Fluxos e Volumes”, os volumes em TU (tonelada útil) e TKU (tonelada-quilômetro útil) previstos para movimentação em Direito de Passagem pela FNS no Trecho objeto do presente, no ano de 2022.”

3.4. Em consequência do disposto na cláusula 2.1 “iv” acima, serão incluídos os itens 6.5 e 6.6 na CLÁUSULA SEXTA – DO DESEMPENHO OPERACIONAL, que vigorará com a seguinte alteração:

“6.5 As PARTES, no intuito de disciplinar e detalhar as operações conjuntas entre as empresas, registram estas operações no Anexo IV – Procedimento Operacional.”

“6.6 Conforme detalhado no Anexo IV – Procedimento Operacional, é proibido a qualquer PARTE utilizar a linha de circulação para estacionamento, manobras, recomposição e desmembramentos de trens que venham a ocasionar bloqueios na linha de circulação e impactar a circulação da outra Parte. Nesse caso será devido a penalidade de R\$ 1.500,00 / hora / trem impactado, caso quaisquer das Partes venha a comunicar sobre a irregularidade e o bloqueio indevido não seja sanado/regularizado.”

3.5. Em consequência do disposto na cláusula 2.1 “v” acima, o item 14.1 e 14.10 da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS serão alterados, bem como o item 14.2 será excluído, renumerando-se os demais itens, tal como descrito a seguir:

— DS TDF — DS — DS ja — 4 de 6 — DS BD — DS FRDO — DS 

“14.1 O presente Contrato tem como objeto garantir o acesso, pela FNS em Direito de Passagem na FTL, tanto das suas cargas atuais quanto de novas cargas, conforme estipulado na Cláusula Primeira.”

“14.10 As PARTES convencionam que os anexos abaixo relacionados, após elaborados, deverão ser rubricados pelas PARTES e passarão a fazer parte integrante deste instrumento.

- Anexo I – Do Layout do Trecho
- Anexo II – Dos Fluxos e Volumes
- Anexo III – Das condições Básicas de Manutenção de Ativos
- Anexo IV - Procedimento Operacional.”

3.6. Em consequência do disposto na cláusula 2.1 “vi” acima, será acrescida a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FAIXAS DE CIRCULAÇÃO, que vigorará com a seguinte redação:

“16.1 Ficam mantidas as janelas operacionais previstas no COE vigente.”

“16.2 Desde já fica garantida à FNS, a título de Direito de Passagem, os pares de trens diários mínimos, conforme tabela abaixo:

Origem / Destino	Quantidade Mínima de Faixas (Par de Trem / dia)	Observações
TPSL / TEGRAM	10,00	
Pool Combustível / Granel Química	3,00	
Porto Organizado Itaqui / EMAP	5,00	Considera celulose na modalidade atual com entrega no Pátio da Esso e a operação de fertilizantes. Como o fluxo de fertilizantes é retorno do grão, não se trata de faixa extra

- (i) Poderão ser disponibilizadas quantidades adicionais de faixas em relação às quantidades elencadas acima em função de capacidade ociosa;

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1. As condições de direito à reserva de uso de capacidade, conforme descrito na CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONSTRUÇÃO DAS LINHAS”, permanecem válidas.
- 4.2. Após a assinatura do presente Termo Aditivo, as Partes se comprometem a apresentar petição conjunta à ANTT para desistência e extinção do processo administrativo nº 50500.003768/2022-96.
- 4.3. Permanecem inalteradas e ratificadas todas e demais Cláusulas do CONTRATO, naquilo em que não conflitarem com o teor deste instrumento.

Em caso de assinatura física, o Contrato será assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito. Como alternativa à assinatura física do Contrato, as Partes declaram e concordam que a assinatura mencionada poderá ser efetuada em formato eletrônico. As Partes reconhecem a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste Contrato e seus termos, incluindo seus anexos, nos termos do art. 219 do Código Civil, em formato eletrônico e/ou assinado pelas Partes por meio de certificados eletrônicos, ainda que sejam certificados eletrônicos não emitidos pela ICP-Brasil, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 ("MP nº 2.200-2")."

FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.

DocuSigned by:

CA9EADBC501B48E...
Humberto Mota

17-05-2022

DocuSigned by:

3D3FE3C3BA1948A...
Marcello Marques

16-05-2022

FERROVIA NORTE SUL S.A.

DocuSigned by:

Fabricio Rezende de Oliveira
E492D93A9E7D4B6...
Fabricio Rezende de Oliveira

16-05-2022

DocuSigned by:

JOYCE ANDREWS
67F2C3BFDB8146F...

16-05-2022

Testemunhas:

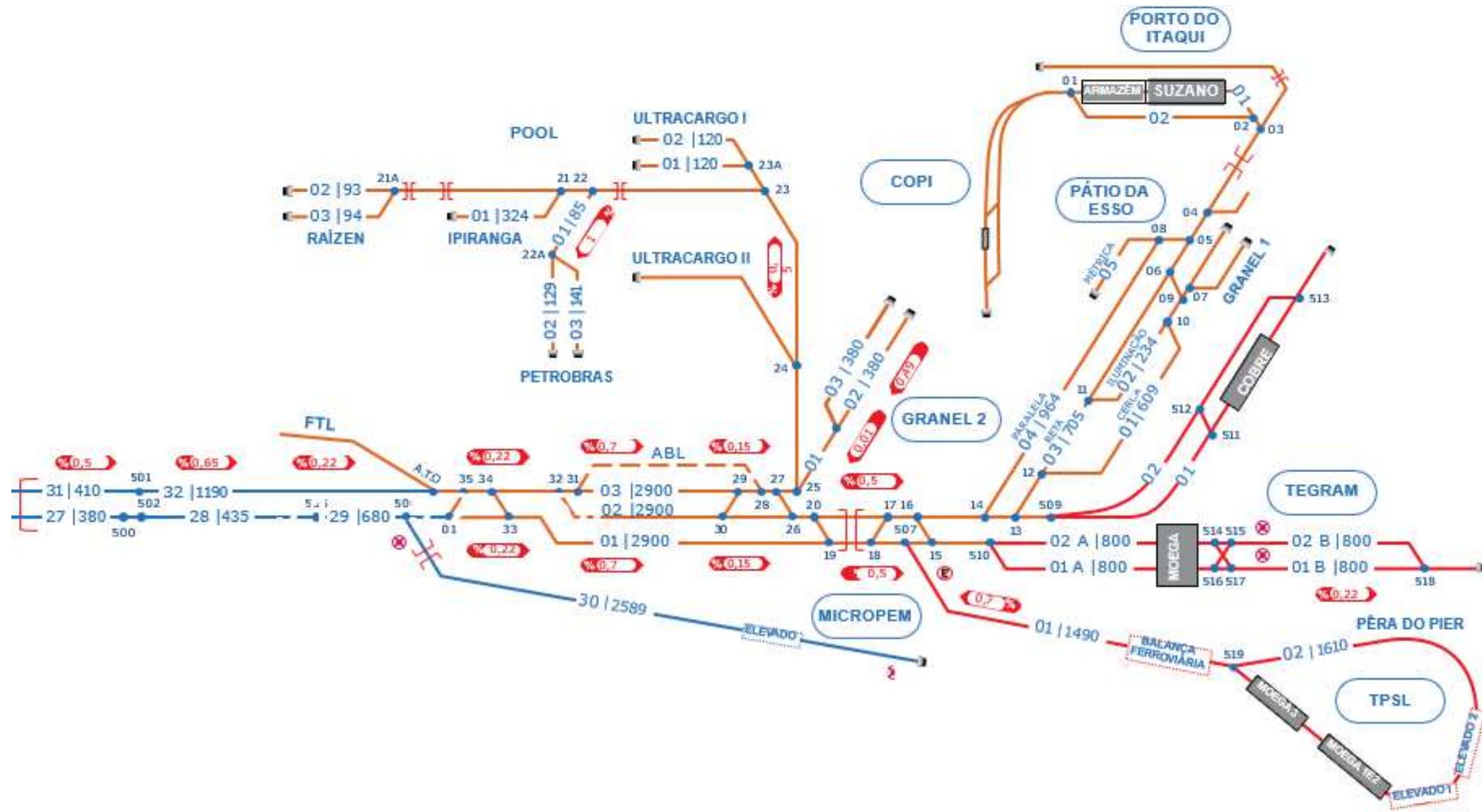
DocuSigned by:

BRENO DUTRA
6D1CB2BDD1DC4FD...
Nome: BRENO DUTRA
CPF/MF:
16-05-2022

DocuSigned by:

TUFİ DAHER FILHO
94B5CEC1E42A4C7...
Nome: TUFİ DAHER FILHO
CPF/MF:
16-05-2022

Anexo I – Do Layout do Trecho



DS
BD

FRDO

16-05-2022

16-05-2022

DS

Page 1

DS

16.05.2023

DS
10

16/25/20

Anexo II – dos Fluxos e Volumes
Previsão de volumes FNS 2022 – 2026

TU	Produto	Origem FTL	Destino FTL	2022	2023	2024	2025	2026
Combustível	Pombinho	QPM	50.535	117.517	118.621	126.642	132.974	
	QPM	Pombinho	808.089	952.573	998.834	1.108.802	1.164.242	
Total Combustível			858.624	1.070.090	1.117.455	1.235.444	1.297.216	
Minério	Pombinho	QPM	180.000	0	0	0	0	
	Total Minério		180.000	0	0	0	0	
Fertilizantes	Porto de Itaqui	Pombinho	180.000	500.000	500.000	700.000	700.000	
Total Fertilizantes			180.000	500.000	500.000	700.000	700.000	
Grãos	Pombinho	QIT	4.980.458	5.586.812	6.040.721	6.419.814	6.670.771	
	Pombinho	QPM	3.010.847	2.672.524	3.025.684	2.872.485	2.993.220	
Total Grãos			7.991.305	8.259.336	9.066.405	9.292.300	9.663.992	
Total Geral			9.209.929	9.829.426	10.683.860	11.227.744	11.661.208	

TKU	Produto	Origem FTL	Destino FTL	2022	2023	2024	2025	2026
Combustível	Pombinho	QPM	62.384.711	145.072.565	146.435.954	156.337.484	164.154.358	
	QPM	Pombinho	1.003.805.805	1.159.339.114	1.216.581.123	1.351.551.395	1.419.128.965	
Total Combustível			1.066.190.516	1.304.411.679	1.363.017.077	1.507.888.879	1.583.283.323	
Minério	Pombinho	QPM	194.400.000	0	0	0	0	
	Total Carvão		194.400.000	0	0	0	0	
Fertilizantes	Porto de Itaqui	Pombinho	175.081.142	486.336.505	486.336.505	680.871.106	680.871.106	
Total Fertilizantes			175.081.142	486.336.505	486.336.505	680.871.106	680.871.106	
Grãos	Pombinho	QIT	4.988.657.751	5.792.199.389	6.252.843.960	6.665.313.816	6.949.652.831	
	Pombinho	QPM	3.008.045.250	2.461.770.737	2.772.316.252	2.601.077.080	2.731.229.903	
Total Grãos			7.996.703.001	8.253.970.126	9.025.160.212	9.266.390.896	9.680.882.734	
Total Geral			9.432.374.658	10.044.718.309	10.874.513.794	11.455.150.881	11.945.037.163	

DS
BDDS
FRDODS
DS
JaDS
DS
TDF

16-05-2022

16-05-2022

17-05-2022

16-05-2022

16-05-2022

16-05-2022

Rua Sapucaí, 383, 7º andar – Floresta.
CEP 30.150.904 - Belo Horizonte/MG – Brasil

Padrão de operação no ramal da FTL - Itaqui	Nº Documento: Anexo IV – Coe FNS e FTL	Pág.: 1 de 5
Classificação: Interno, externo, confidencial		Rev.: V00 Data: N.D
Autor do Documento: Wener Barros	Atividade: Crítica	Data da Vigência: N.D
Aprovador do Documento: Moacir Araújo	Necessidade de Treinamento: SIM – 1 hora	
Responsável Técnico: Wener Barros (Diretoria de Planejamento e Integração/Gerência de Engenharia Ferroviária/Gerência de Operações e Tecnologia)	Macroprocesso: Realizar circulação no ramal FTL	

1. CONTROLE DE REVISÕES

Versão	Data	Histórico de Revisão
00	06/05/2022	

2. PÚBLICO-ALVO

Inspetores de tração, inspetores de pátio, maquinistas de manobra, operadores de manobra, Operadores de pátio 1 e 2, controladores de pátio.

3. OBJETIVO / RESULTADOS ESPERADOS

Este documento tem por objetivo estabelecer as regras de circulação nas linhas do ramal da FTL em São Luís-MA a serem utilizadas para o transporte de cargas aos terminais de destino dos fluxos de grãos, celulose, combustível, cobre, fertilizante, manobras em geral e quaisquer novos fluxos que surgirem.

4. APLICAÇÃO

A todos os empregados envolvidos na operação ferroviária de QPM até os terminais de carga/descarga do TPSL, TEGRAM, COBRE, COMBUSTÍVEL, COPI, celulose, Porto Organizado de Itaqui, EMAP, e novos terminais que forem implantados na região que necessitam de circulação no ramal da FTL.

5. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA OU COMPLEMENTARES

Minuta Site ANTT Completa COE FNS e FTL
Regulamento de Operação de Ferroviária - FTL

6. DEFINIÇÕES

- **FNS:** Ferrovia Norte Sul
- **FTL:** Ferrovia Transnordestina Logística
- **EFC:** Estrada de Ferro Carajás
- **QPM:** Pátio de Ponta da Madeira
- **TPSL:** Terminal Portuário de São Luís
- **TEGRAM:** Terminal de Grãos do Maranhão
- **COPI:** Companhia Operadora Portuária do Itaqui
- **ROF:** Regulamento de Operação Ferroviária
- **COP:** Controle Operacional de Pátio

DS
ja

DS

DS
TDF

DS
FRDO

DS
BD

DS

Padrão de operação no ramal da FTL - Itaqui	Nº Documento: Anexo IV – Coe FNS e FTL	Pág.: 2 de 5
Classificação: Interno, externo, confidencial		Rev.: V00 Data: N.D

7. REGRAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO NO RAMAL DA FTL

7.1. PADRÃO DE UTILIZAÇÃO DAS LINHAS DO RAMAL DA FTL

- a) De acordo com a Figura 1, o ramal de circulação da FTL é compreendido pelas linhas 1, 2 e 3, sendo a linha 1 iniciando a partir do AMV 1 até o AMV 510, a linha 2 iniciando a partir do AMV 32 até o AMV 14 e a linha 3 iniciando a partir do AMV 35 até o AMV 25.
- b) A linha 1, é de uso prioritário para circulação dos lotes de grãos vazios e carregados da FNS ou FTL.
- c) A linha 2 será utilizada para os lotes de grãos vazios e carregados da FNS ou FTL durante a troca de lotes e demais cargas necessárias para o atendimento aos terminais de origem/destino do Itaqui e adjacências.
- d) A linha 3, tem uso prioritário para a circulação dos lotes de combustível, cujos terminais de origem ou destino são o Pool e Granel 2, podendo ser utilizada para circulação de outros fluxos quando não houver demanda de utilização pelo fluxo de combustível. A FTL poderá utilizar a linha 3 desde e que não comprometa o atendimento do Pool e Granel 2 pela FNS.
- e) As linhas de circulação poderão ser utilizadas para estacionamento, manobras, recomposição e desmembramentos de trens, desde que não ocorra impacto comprovado na circulação da outra Parte, que deverá ser baseado em fórum específico nas reuniões diárias de programação, sob pena de penalidades já definidas entre as partes e constantes do 5º aditivo do COE. Exceções poderão ser alinhadas previamente entre as PARTES.
- f) Havendo conflito de circulação no ramal da FTL, a prioridade de licenciamento do COP será do trem que pedir circulação primeiro. Exceções poderão ser alinhadas entre as PARTES, visando a manutenção da segurança operacional e capacidade do pátio.

DS
*ja*DS
*J*DS
*TDF*DS
*FDDO BD*DS
C

Padrão de operação no ramal da FTL - Itaqui	Nº Documento: Anexo IV – Coe FNS e FTL	Pág.: 3 de 5
	Classificação: Interno, externo, confidencial	Rev.: V00 Data: N.D

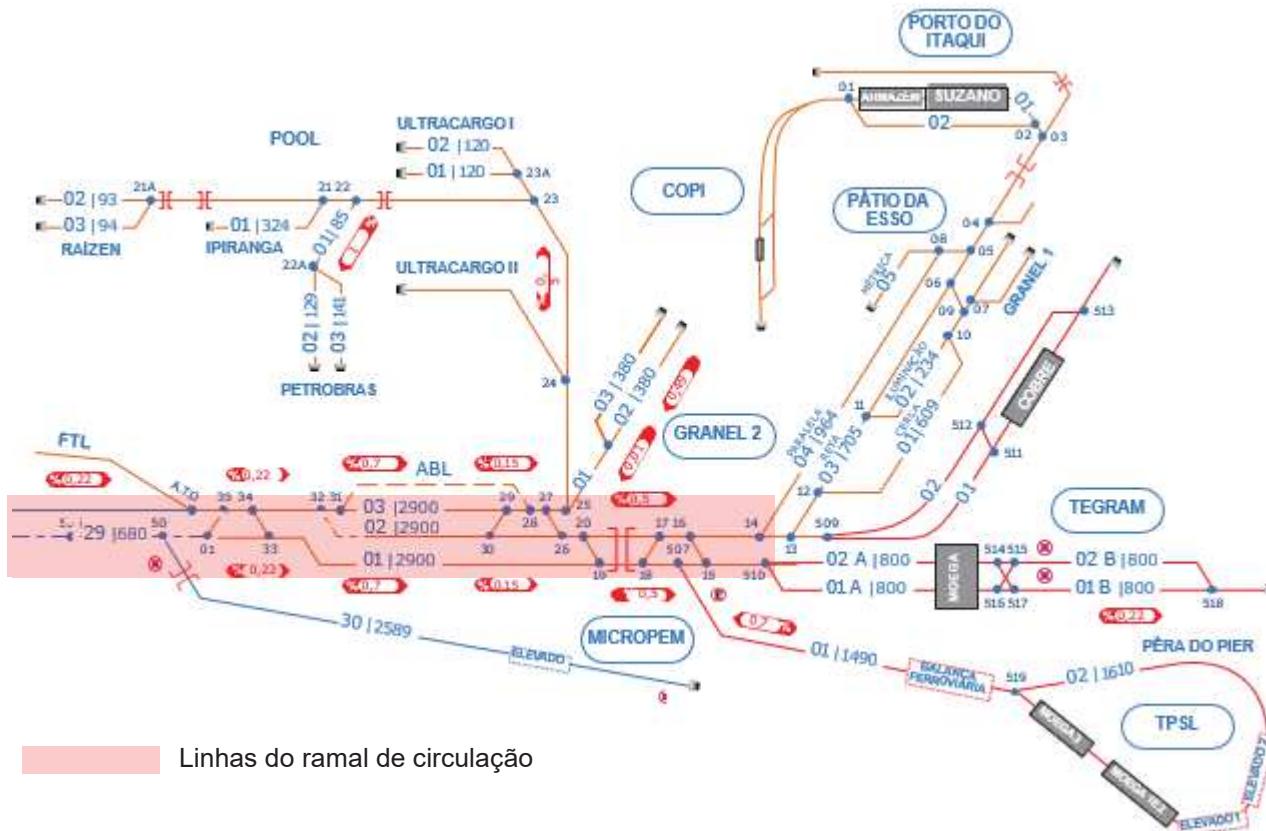


Fig. 1: Layout do ramal FTL com os terminais

8. REGRAS DE PROGRAMAÇÃO DE TRENS

- a) Durante o início de todos os turnos, a FNS deve alinhar com a FTL o horário da programação de circulação, via e-mail ou por telefone, a qual será ratificada através de ATA de reunião de circulação, podendo ajustar, mediante consenso, qualquer informação prévia visando a melhor execução em relação ao planejado.
 - b) Havendo ociosidade da faixa destinada a cada companhia nos terminais de combustível, as PARTES devem informar com antecedência de 24 horas em relação ao início da faixa, a fim de garantir a melhor utilização e inversão das faixas visando produtividade dos terminais dos clientes em casos de alta demanda de ambas as companhias. Essa concessão se dá para prolongamento ou cessão da faixa, mas não se aplica a uso compartilhado da faixa concedida as companhias. Exceções poderão ser alinhadas entre as PARTES.
 - c) A FTL deve realizar o cadastramento dos trens da FNS em até 15 minutos, após o recebimento, para otimizar o processo de circulação no ramal FTL. Em caso de estouro do tempo acordado a FTL deve informar as justificativas e necessidade desse atraso a parte interessada.

DS
TDF

DS

DS
ja

DS DS

DS

VL!

Padrão de operação no ramal da FTL - Itaqui

Nº Documento: Anexo IV – Coe FNS e FTL

Pág.: 4 de 5

Classificação: Interno, externo, confidencial

Rev.: V00
Data: N.D

- d) Para o acesso a área portuária do Porto Organizado do Itaqui (EMAP) das cargas FNS, a FNS deverá informar à FTL o início da circulação dos seus trens com antecedência mínima de 2 (duas) horas, conforme sinalização efetuada pela FNS na reunião diária de circulação. As janelas de circulação serão informadas de acordo com as programações disponibilizadas pela ferrovia visitante em D-1.
- e) As operações de circulação para acesso ao Porto Organizado do Itaqui (EMAP) não poderão gerar impacto à ambas as empresas, visando a execução da reunião diária de circulação acordada entre as Partes.
- f) As circulações de trens na área delimitada como Ramal do Itaqui serão controladas na sua totalidade pelo Controle Operacional de Pátios (COP) da FTL sendo todas as composições que nela estiverem operando regidas pelos padrões de operação, comunicação e de segurança da FTL.
- g) A operação de acesso ao Porto Organizado do Itaqui (EMAP) deve ocorrer de maneira que não venha a existir necessidade de realização de manobras, inversão, ou estacionamento das composições no Pátio da ESSO, esse compreendido entre os AMVs 13, 14 e 04. Necessidade essa para não existir impedimento as operações da FTL.
- h) Qualquer ocorrência ferroviária que venha a se mostrar durante a operação da ferrovia visitante ao ramal do Itaqui deverá ser investigada e reportada as comissões de investigação de acidentes de ambas as companhias ficando a cargo dessas adotar as ações corretivas necessárias para o bloqueio de novas ocorrências.
- i) O acesso as operações no ramal do Itaqui serão condicionadas pela liberação mediante a avaliação do trem tipo a circular dentro da capacidade operacional das linhas existentes e que estão sob o regime operacional da FTL.
- j) Abaixo detalhamos os trens tipos da FNS aprovados pela FTL. Qualquer alteração poderá ser acordada entre as PARTES, com base em aspectos técnicos e/ou aspectos relacionados a capacidade de operação.

Produto	Quantidade de Locomotivas	Quantidade de Vagões
Grãos	2	80
Celulose	1	42
Combustível	1	38 e/ou 70
Fertilizante	1	40
Minério de Ferro	2	88

9. EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

Nomes	Matrícula	Nome da Área
-------	-----------	--------------

DS
ja

DS

DS

DS
FRDO
BD

DS

VL!

Padrão de operação no ramal da FTL - Itaqui	Nº Documento: Anexo IV – Coe FNS e FTL	Pág.: 5 de 5
Classificação: Interno, externo, confidencial		Rev.: V00 Data: N.D

Wener Barros	FN082750	Eng. Operações Ferroviárias
Moacir Araújo	FN040568	Supervisão de Operação de Trens
Diogo Serra	FN499564	Supervisão de Operação de Trens
Carlos José Machado Damasceno	FN246926	Inspeção de Operação de Trens
José Ribamar Medeiros	FN246457	Programação de Trens
Alisson Wagner Pereira Silva	FT01618	Gerente de Operações
Estefferson Costa de Almeida		Coordenador de Pátios e Terminais.

 DS

16-05-2022

 DS

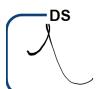
16-05-2022

 DS

17-05-2022

 DS

16-05-2022

 DS

16-05-2022

 DS

16-05-2022